



Documento de Trabalho

# TCC na Lei 12.529/11



Fevereiro/2021



Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

---

**TCC NA LEI Nº 12.529/11**

Conselho Administrativo de Defesa Econômica  
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano  
Cep: 70770-504 – Brasília/DF

[www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)

---

Este é um estudo do Gabinete da Presidência do Cade

Carolina Saito<sup>1</sup>  
(Consultora Pnud no Cade)

*As opiniões emitidas neste estudo são de exclusiva e inteira responsabilidade da autora, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), onde também se graduou em Direito. Especialista em Direito Econômico pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Coursou o *Competition Programme* no *European University Institute* (EUI - Florença / Itália). Foi consultora externa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para o projeto “Melhores práticas e procedimentos de negociação de termo de compromisso de cessação – TCC” (2019/2020). Foi Chefe de Assessoria da Conselheira Polyanna Vilanova no Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e advogada em escritório especializado em defesa da concorrência. Professora de Direito Econômico do IPD, consultora e parecerista especializada em Direito concorrencial e econômico.

## Sumário Executivo

Este documento tem por objetivo apresentar, de forma analítica, as principais cláusulas utilizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na celebração de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) durante a vigência da Lei n. 12.529/2011.

Buscando facilitar a análise do CADE sobre a conveniência e oportunidade de celebrar TCCs, o presente estudo tem por objetivo apresentar a jurisprudência da autarquia, considerando o conteúdo dos acordos firmados durante a vigência da Lei 12.529/2011 e destacando os pontos em que há consistência e clareza, bem como os pontos em que há necessidade de uma melhor padronização e definição de critérios.

Para tanto, o presente documento parte dos resultados obtidos durante a condução de pesquisa empírica que analisou todos os 349 TCCs firmados entre a 1ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE (SOJ) e a 151ª SOJ, considerando também todas as Sessões Extraordinárias de Julgamento (SEJ) que ocorreram entre 4 de julho de 2012 e 11 de dezembro de 2019.

Além deste Sumário Executivo, o documento está dividido em cinco seções. Na **primeira**, a *Introdução*, é apresentado o contexto em que o estudo se insere, ou seja, as principais características de um TCC, bem como os requisitos utilizados para a sua celebração. A **segunda** seção, *Metodologia*, descreve qual a abordagem metodológica adotada para a condução da pesquisa empírica. A **terceira** seção, *Análise das cláusulas dos TCCs*, desdobra em detalhes o resultado da pesquisa empírica, apresentando em cada item os dados referentes às cláusulas dos TCCs que foram analisadas, bem como explicações e contextualizações sobre a utilização de cada uma delas. A **quarta** seção apresenta uma breve conclusão sobre o presente documento. Por fim, são apresentadas as referências bibliográficas na **quinta** seção.

**Palavras-chave:** termo de compromisso de cessação, cláusulas, CADE, nova lei de defesa da concorrência

**Keywords:** cease and desist agreement, clauses, CADE, best practices, Law 12,529/2011

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. METODOLOGIA</b> .....	13
<b>3. ANÁLISE DOS TCCs POR CLÁUSULAS</b> .....	15
<b>3.1. Compromissários</b> .....	15
<b>3.2. Tipos de conduta</b> .....	17
<b>3.3. Mercado</b> .....	21
<b>3.4. Período de tramitação / negociação do TCC</b> .....	23
<b>3.5. Fase do processo principal (quando da homologação)</b> .....	24
<b>3.6. Proposta do CADE</b> .....	27
<b>3.7. Contribuição da PJ</b> .....	28
3.7.1. Valor da contribuição .....	29
3.7.2. Reincidência.....	31
3.7.3. Base de cálculo (material) .....	31
3.7.4. Base de cálculo (temporal) .....	34
3.7.5. Flexibilização da previsão legal .....	35
3.7.6. Alíquota.....	36
3.7.7. Desconto .....	38
<b>3.8. Contribuição das PFs</b> .....	41
<b>3.9. Condições de pagamento</b> .....	44
<b>3.10. Cláusula guarda-chuva</b> .....	47
<b>3.11. Cláusula de adesão</b> .....	49
<b>3.12. Cláusula de cessação da conduta</b> .....	52
<b>3.13. Cláusula de reconhecimento de participação na conduta</b> .....	53
<b>3.14. Cláusula sobre a ausência de análise de mérito pelo CADE</b> .....	54
<b>3.15. Existência de colaboração na instrução (HdC)</b> .....	56
<b>3.16. Cláusula de desinvestimento</b> .....	58
<b>3.17. Cláusula de <i>compliance</i></b> .....	59
<b>3.18. Cláusula de reparação de dano</b> .....	61
<b>3.19. Duração (meses)</b> .....	62
<b>3.20. Multa por descumprimento</b> .....	63
<b>3.21. Revisão / Repactuação e Denúncia</b> .....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	67
<b>ANEXO I - REQUERIMENTOS ANALISADOS</b> .....	68

## ÍNDICE DE IMAGENS

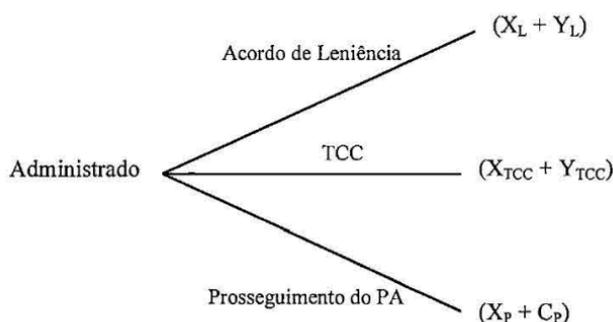
<b>IMAGEM 1</b> - OPÇÕES DO ADMINISTRADO .....	8
<b>IMAGEM 2</b> - NÚMERO DE TCCs FIRMADOS NA LEI 8.884/1994.....	10
<b>IMAGEM 3</b> - NÚMERO DE TCCs FIRMADOS NA LEI 12.529/2011.....	11
<b>IMAGEM 4</b> - QUESITOS DE ANÁLISE DA CONSULTORIA.....	14
<b>IMAGEM 5</b> - REQUERIMENTOS POR TIPO DE COMPROMISSÁRIO.....	16
<b>IMAGEM 6</b> - CONDUTA GERAL POR REQUERIMENTO .....	18
<b>IMAGEM 7</b> - CONDUTAS ESPECÍFICAS POR REQUERIMENTO .....	20
<b>IMAGEM 8</b> - CONDUTAS INVESTIGADAS EM CARTEL .....	21
<b>IMAGEM 9</b> - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO / PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO (DIAS) .....	24
<b>IMAGEM 10</b> - PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO (DIAS) POR COMPROMISSÁRIO E CONDUTA.....	24
<b>IMAGEM 11</b> - FASE DO PROCESSO PRINCIPAL (HOMOLOGAÇÃO) .....	25
<b>IMAGEM 12</b> - UNIDADE DE NEGOCIAÇÃO .....	26
<b>IMAGEM 13</b> - PROPOSTAS DO CADE.....	27
<b>IMAGEM 14</b> - ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PJ.....	29
<b>IMAGEM 15</b> - SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS PJ.....	30
<b>IMAGEM 16</b> - MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS PJ .....	30
<b>IMAGEM 17</b> - RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA .....	31
<b>IMAGEM 18</b> - BASE DE CÁLCULO MATERIAL .....	32
<b>IMAGEM 19</b> - BASE DE CÁLCULO TEMPORAL .....	34
<b>IMAGEM 20</b> - FLEXIBILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.....	36
<b>IMAGEM 21</b> - ALÍQUOTA MÉDIA POR CONDUTA.....	37
<b>IMAGEM 22</b> - FAIXAS DE DESCONTO (MELHORES PRÁTICAS).....	38
<b>IMAGEM 23</b> - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (QUALQUER FASE PROCESSUAL).....	39
<b>IMAGEM 24</b> - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (SG/CADE) .....	39
<b>IMAGEM 25</b> - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (TRIBUNAL/CADE) .....	40
<b>IMAGEM 26</b> - DESCONTO ADICIONAL POR LENIÊNCIA PLUS.....	41
<b>IMAGEM 27</b> - PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES DE PFs ADM. / PJ .....	42
<b>IMAGEM 28</b> - VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DE PFs NÃO ADMINISTRADORES.....	43
<b>IMAGEM 29</b> - MENOR NÚMERO DE PARCELAS .....	44
<b>IMAGEM 30</b> - MAIOR NÚMERO DE PARCELAS.....	45
<b>IMAGEM 31</b> - PARCELAMENTO MAIS LONGO .....	45
<b>IMAGEM 32</b> - ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS .....	46
<b>IMAGEM 33</b> - PERÍODO DA ATUALIZAÇÃO.....	47
<b>IMAGEM 34</b> - PERCENTUAL DA CLÁUSULA GUARDA-CHUVA.....	49
<b>IMAGEM 35</b> - PREVISÃO DE ADESÃO POR REQUERIMENTO .....	50
<b>IMAGEM 36</b> - VALOR DA ADESÃO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DA PF.....	51
<b>IMAGEM 37</b> - INDICAÇÃO SE HOUVE ADESÃO POSTERIOR .....	52
<b>IMAGEM 38</b> - CLÁUSULA DE CESSAÇÃO DA CONDUTA .....	53
<b>IMAGEM 39</b> - CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO .....	54
<b>IMAGEM 40</b> - CLÁUSULA SOBRE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO (TODAS AS CONDUTAS).....	55
<b>IMAGEM 41</b> - CLÁUSULA SOBRE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO (UNILATERAL).....	56
<b>IMAGEM 42</b> - CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO (HdC) .....	57
<b>IMAGEM 43</b> - CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO (HdC) EM CARTEL .....	58

<b>IMAGEM 44</b> - CLÁUSULA DE DESINVESTIMENTO .....	59
<b>IMAGEM 45</b> - CLÁUSULA DE COMPLIANCE.....	60
<b>IMAGEM 46</b> - CLÁUSULA DE REPARAÇÃO DE DANOS .....	61
<b>IMAGEM 47</b> - CLÁUSULA DE DURAÇÃO DO TCC .....	62
<b>IMAGEM 48</b> - MULTA POR DESCUMPRIMENTO INTEGRAL.....	64
<b>IMAGEM 49</b> - REVISÃO / REPACTUAÇÃO EFETUADA.....	65
<b>IMAGEM 50</b> - DENÚNCIAS APRESENTADAS .....	65

## 1. INTRODUÇÃO

A depender do nível de conhecimento por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) sobre a ocorrência de uma conduta anticompetitiva e da existência de eventual investigação em andamento, o administrado que a cometeu poderá agir de três maneiras possíveis<sup>2</sup>: (i) celebrar um acordo de leniência, (ii) celebrar um TCC, ou (iii) decidir dar prosseguimento ao processo administrativo, que poderá resultar em eventual condenação ou arquivamento.

IMAGEM 1 - OPÇÕES DO ADMINISTRADO



Fonte: Voto Relator no Requerimento 08700.004992/2007-43

Para fins do presente estudo, focar-se-á na opção do meio apresentada na figura acima, ou seja, de se negociar um TCC com a autoridade antitruste. Resumidamente, o TCC pode ser entendido como um mecanismo de acordo que dispõe a Administração Pública para utilizar de forma facultativa, principalmente visando que o administrado cesse imediatamente a prática ofensiva à ordem econômica, garantindo o restabelecimento das condições de concorrência do mercado de forma mais célere e efetiva, bem como podendo receber documentos e informações que colaborarão com a investigação dos demais representados. Para o administrado, a principal função do acordo é suspender o processo administrativo, além de ter acesso a benefícios como a redução do valor da multa que pagaria como resultado de eventual condenação ao final do processo administrativo e o arquivamento do processo em relação a ele quando do

<sup>2</sup> Voto do Conselheiro Paulo Furquim no Requerimento nº 08700.004992/2007-43 (referente ao Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79), apresentado pela Representada Cimpor Cimentos do Brasil Ltda, julgado na 436ª SOJ, realizada em 17 de dezembro de 2008.

juízo final do caso, desde que sejam atendidas todas as obrigações estabelecidas no acordo.

O TCC pode ser celebrado entre o CADE e pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas por infrações à ordem econômica que manifestem a intenção de celebrar um acordo. Após a realização do processo de negociação, que pode ocorrer no âmbito da Superintendência-Geral (SG/CADE) ou do Tribunal (Tribunal/CADE), considerando o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade e os interesses protegidos pela lei, caso os requisitos mínimos legais sejam preenchidos, o TCC poderá ser homologado pelo Conselho do CADE. O art. 85 da Lei 12.529/2011<sup>3</sup> estabelece os seguintes requisitos mínimos<sup>4</sup>:

- (i) Obrigação para que o compromissário não pratique a conduta investigada ou aja de forma a gerar os seus efeitos lesivos;
- (ii) Outras obrigações que a autoridade julgue serem necessárias para que se alcance a finalidade específica do TCC a ser firmado;
- (iii) Fixação de multa para o caso de descumprimento total ou parcial do acordo; e
- (iv) Fixação de contribuição pecuniária, a qual é obrigatória apenas para os TCCs firmados em investigações de cartel.

Para além de ser utilizado como ferramenta que visa cessar condutas anticoncorrenciais e retomar a competitividade nos mercados afetados, o TCC incentiva os atores privados – tanto os próprios compromissários quanto outros atores dos mercados – a, futuramente, deixarem de agir de maneira que poderia resultar em violação à ordem econômica, reforçando a atuação institucional de advocacia da concorrência do CADE.

Por essas razões, no âmbito do controle de condutas concertadas e unilaterais, a celebração de TCC tornou-se um dos grandes instrumentos da

---

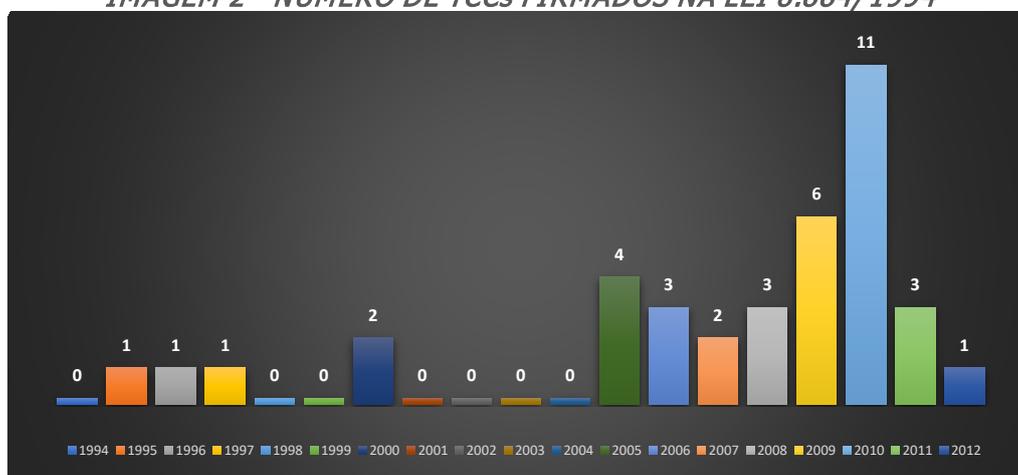
<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm) (último acesso em 24 de março de 2020).

<sup>4</sup> O Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução 22/2019 (“RiCADE”), regulamentou por meio dos arts. 178 e 195 (Seção III) os procedimentos de negociação de TCC, trazendo previsões mais detalhadas sobre os passos e requisitos de negociação a serem adotados tanto pela SG/CADE, quanto pelo Tribunal/CADE. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE\\_atualizado.pdf](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE_atualizado.pdf) (último acesso em 24 de março de 2020).

autarquia para o cumprimento de suas funções institucionais ao longo dos anos. Embora esse instituto tenha sido introduzido no sistema jurídico brasileiro na metade dos anos 80<sup>5</sup>, apenas em 1995 foi firmado o primeiro TCC pelo CADE<sup>6</sup>. Considerando a pouca efetividade dos decretos anteriores à Lei 8.884/1994, pode-se entender que este foi o primeiro marco legal relevante para o TCC, tendo em vista a previsão mais detalhada do instituto e a possibilidade de celebração do acordo em qualquer momento processual.

Não obstante a importância da lei de 1994, verifica-se nas imagens a seguir que houve um aumento significativo no número de TCCs firmados a partir de 2013, acredita-se que em decorrência das mudanças trazidas pela Lei 12.529/2011 e, principalmente, pelas complementações introduzidas pela publicação do Regimento Interno do CADE (RiCADE), tendo em vista que a própria lei estabeleceu a complementação das previsões do TCC por meio de resolução.

*IMAGEM 2 - NÚMERO DE TCCs FIRMADOS NA LEI 8.884/1994*



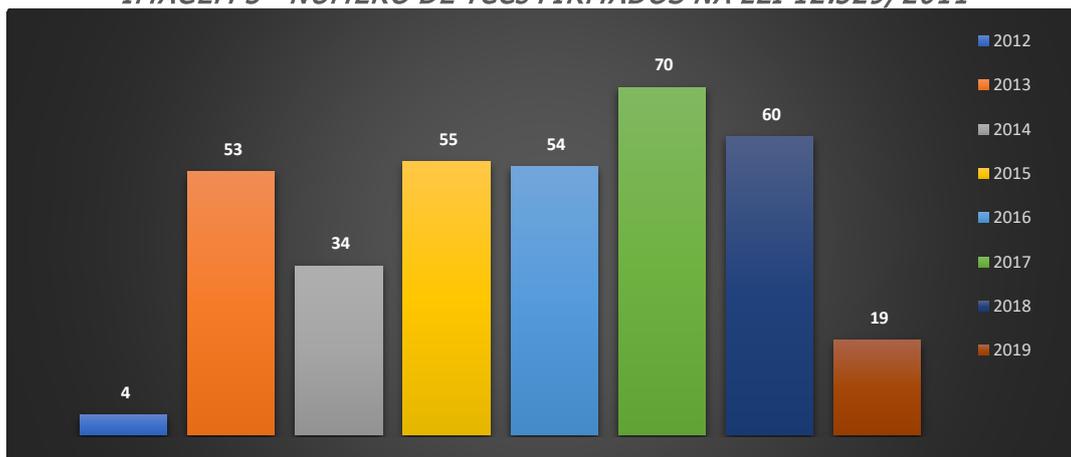
Fonte: Elaboração própria, com base nos Relatórios de Gestão do CADE e atas das Sessões de Julgamento (1994 a 2012).

\* Em relação ao ano de 2012, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12.529/2011 em março de 2012, foi considerado nesse gráfico apenas o TCC firmado na época em que a Lei 8.884/1994 estava em vigor.

<sup>5</sup> Por meio do Decreto 92.323 de 23 de janeiro de 1986, o qual aprovou o Regulamento da Lei 4.137, que disciplinava, à época, a repressão ao abuso do poder econômico.

<sup>6</sup> Voto da Conselheira Neide Teresinha Malard, relativo aos compromissos celebrados no Processo Administrativo nº 08000.012720/1994-74, proferido em 17 de outubro de 1995.

**IMAGEM 3 - NÚMERO DE TCCs FIRMADOS NA LEI 12.529/2011**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

\* Em relação ao ano de 2012, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12.529/2011 em março de 2012, foram considerados nesse gráfico apenas os TCCs firmados após essa data.

\*\* Em relação ao ano de 2014, destaca-se a existência de dois processos nomeados como 'Requerimento' que, em verdade, resultaram na celebração de acordos judiciais e não TCCs, sendo eles os de número 08700.009978/2014-65 e 08700.010172/2014-10. Esses dois processos não foram considerados nesse estudo como TCCs celebrados.

\*\*\* Em relação ao ano de 2015, destaca-se que dois Requerimentos com números distintos resultaram em um mesmo TCC, sendo eles os de número 08700.010677/2014-84 e 08700.010676/2014-30. Essa junção em apenas um TCC resulta do fato de que a Porto de Areia do Lago Ltda. havia sido adquirida pela Mineração Nova Londrina Ltda. antes da instauração do Processo Administrativo e, por isso, o reconhecimento de participação da Mineração Nova Londrina Ltda. abrangeu, no fim, as duas requerentes em apenas um TCC. Esses dois processos foram considerados nesse estudo como apenas um TCC celebrado.

\*\*\*\* Em relação ao ano de 2019, destaca-se que ele se mostrou como exceção ao crescimento do número de TCCs firmados. Acredita-se que essa baixa seja decorrente do período em que o Tribunal esteve sem quórum para homologar Requerimentos.

A decisão final do Conselho do CADE quanto à celebração do TCC é um ato discricionário da Administração Pública e, portanto, passará necessariamente por um juízo de conveniência e oportunidade dos Conselheiros e do Presidente. Quanto à natureza da decisão do CADE, o Poder Judiciário<sup>7</sup> já se manifestou em 2008 no sentido de que cabe à autarquia analisar se há interesse público para firmar o TCC ou para rejeitá-lo. Inclusive, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) esclarece que a lei de defesa da concorrência – à época a Lei 8.884/1994 – faculta ao CADE firmar o TCC ou dar seguimento ao processo administrativo, após analisar os requisitos legais e demais obrigações propostas pelo compromissário. Inclusive, a Lei 12.529/2011 trouxe como novidade a

<sup>7</sup> Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que: “o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.212).

redação explícita de que o TCC poderá ser firmado pelo CADE sempre considerando o juízo de conveniência e oportunidade (*caput* do art. 85).

A referida decisão do TRF1 ainda esclarece que o TCC é um instrumento de satisfação do interesse coletivo conforme o caso concreto, não cabendo falar-se em direito subjetivo do administrado. Assim, compete ao CADE, em juízo de conveniência e oportunidade, determinar se a proposta apresentada pelo administrado atende aos interesses protegidos pela legislação antitruste<sup>8</sup>.

Como esclarecido pelo ex-Conselheiro Luiz Fernando Schuartz, a análise de conveniência e oportunidade de um TCC deve ser realizada com base em um critério “consequencialista”, por meio da valoração entre as consequências de se celebrar um TCC e as consequências de não o celebrar. A celebração do TCC só deverá ser considerada como “conveniente e oportuna”, do ponto de vista da Administração Pública, caso “as consequências esperadas a ela associadas forem, desse ponto de vista exclusivamente, ‘estritamente preferíveis’ àquelas associadas à decisão de não o celebrar.”<sup>9</sup>

Sendo assim, caberá ao CADE realizar a análise dos benefícios a serem atingidos pelo acordo e as propostas oferecidas pelo requerente e, então, decidir se há conveniência e oportunidade para a celebração do TCC. Para tanto, será necessário observar se a proposta negociada e apresentada pelos requerentes observa os requisitos elencados na Lei de Defesa da Concorrência e no RICADE, bem como se está de acordo com a jurisprudência firmada.

Nesse contexto, e buscando facilitar a análise da autarquia sobre os critérios a serem considerados durante a ponderação do juízo de conveniência e oportunidade para a celebração do TCC, apresenta-se a seguir uma análise da jurisprudência do CADE, considerando o conteúdo dos TCCs firmados durante a vigência da Lei 12.529/2011 e destacando os pontos em que há consistência e

---

<sup>8</sup> Decisão do TRF da 1ª Região – Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.059730-8. Agravante: Rudger Segurança Ltda. e outro. Agravado: CADE.

<sup>9</sup> Voto do Conselheiro Luiz Fernando Schuartz no Requerimento 08700.004221/2007-56, referente ao Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79.

clareza, bem como os pontos em que há necessidade de uma melhor padronização e definição de critérios.

## 2. METODOLOGIA

A elaboração do presente estudo teve como base os resultados obtidos em pesquisa conduzida como parte da consultoria contratada pelo CADE por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para o projeto “Melhores práticas e procedimentos de negociação de termo de compromisso de cessação – TCC” (Consultoria).

A delimitação do objeto daquela pesquisa teve como critério material todos os TCCs firmados na vigência da Lei 12.529/2011. O conjunto de TCCs analisados foi definido com base na relação dos acordos que constam na página do sítio eletrônico do CADE sobre Requerimentos de TCC<sup>10</sup>, complementada pela análise das atas das Sessões de Julgamento (Ordinárias e Extraordinárias)<sup>11</sup> que foram realizadas no período temporal estabelecido. Os pedidos de adesão homologados pelo Tribunal não foram considerados na contagem dos TCCs e não foram analisados em detalhes, já que não alteram as condições estabelecidas nos TCCs iniciais e, portanto, não gerariam resultado interessante para fins da pesquisa.

Foi estabelecido como critério temporal o período composto entre a 1ª Sessão Ordinária de Julgamento (realizada em 4 de julho de 2012) e a última sessão de julgamento realizada no ano de 2019, qual seja, a 151ª Sessão Ordinária de Julgamento (realizada em 11 de dezembro de 2019).

A pesquisa não analisou todos os documentos dos autos dos Requerimentos e focou, principalmente, no conteúdo dos seguintes documentos, quando aplicável:

- (i) Nota Técnica da SG/CADE sobre o Requerimento;

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1/requerimentos-de-tcc>>. Último acesso em 15 de janeiro de 2020.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/sesoes/pautas-das-sesoes-ordinarias-1>>. Último acesso em 15 de janeiro de 2020.

- (ii) Despacho de homologação da Presidência do CADE;
- (iii) Votos dos Conselheiros do CADE (Relator e Vogal);
- (iv) Termo de Compromisso de Cessação homologado e assinado;
- (v) Pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE);
- (vi) Notas Técnicas da SG/CADE sobre descumprimento / denúncia;
- (vii) Despachos da Presidência do CADE sobre descumprimento / denúncia;
- (viii) Petições específicas das partes ou de terceiros.

Para fins de Consultoria, foi concedido acesso aos autos restritos dos Requerimentos de TCC analisados, os quais, juntamente com os autos públicos, forneceram todas as informações consideradas neste estudo. Destaca-se que estão sendo divulgadas, principalmente, informações agregadas relacionadas aos TCCs analisados e, quando individualizadas, são apresentadas apenas as informações de caráter público. Isso significa que nenhuma informação de caráter concorrencialmente sensível está sendo divulgada neste documento.

Constatou-se que o CADE celebrou 349 TCCs durante o período pesquisado (Anexo I), os quais foram analisados considerando 57 quesitos, conforme abaixo:

**IMAGEM 4 - QUESITOS DE ANÁLISE DA CONSULTORIA**

1	Processo principal	31	Valor da contribuição da PF Adm
2	Requerimento	32	% da contribuição da PF Adm. / PJ
3	Compromissário PJ	33	Valor da contribuição da PF não Adm
4	Compromissário PF	34	Condições de pagamento
5	Categorização de compromissário	35	Prazo para pagamento (parcela 1)
6	Conduta geral	36	Atualização da contribuição
7	Conduta específica	37	Período da atualização
8	Conduta investigada	38	Cláusula de adesão
9	Enquadramento legal	39	Relação entre contribuição e adesão
10	Mercado	40	Houve adesão?
11	Data da propositura	41	Cláusula de cessação da conduta
12	Início das negociações	42	Cláusula de reconhecimento de participação na conduta
13	Data da homologação	43	Cláusula sobre a ausência de análise de mérito pelo CADE
14	SOJ/SEJ	44	Existência de colaboração na instrução (HdC)
15	Período de tramitação	45	Cláusula de desinvestimento
16	Período de negociação	46	Cláusula de <i>compliance</i>
17	Fase do processo principal (homologação)	47	Cláusula de reparação de danos
18	Unidade de negociação	48	Duração (meses)
19	Proposta do CADE	49	Valor da multa por descumprimento integral PJ
20	Valor da contribuição pecuniária	50	Valor da multa por descumprimento integral PF Adm
21	Reincidência	51	Valor da multa por descumprimento integral PF ã Adm
22	Base de cálculo (material)	52	Valor da multa por descumprimento parcial

23	Base de cálculo (temporal)	53	% da multa por descumprimento integral em relação à contribuição PJ
24	Flexibilização da previsão legal		
25	Alíquota	54	% da multa por descumprimento integral em relação à contribuição PF Adm
26	Alíquota média		
27	Posição na fila	55	% da multa por descumprimento integral em relação à contribuição PF não Adm
28	Desconto		
29	Leniência Plus (desconto adicional)	56	Revisão / Repactuação
30	Cláusula guarda-chuva	57	Denúncia

Fonte: Elaboração própria, com base nos requisitos da Consultoria PNUD.

### 3. ANÁLISE DOS TCCs POR CLÁUSULAS

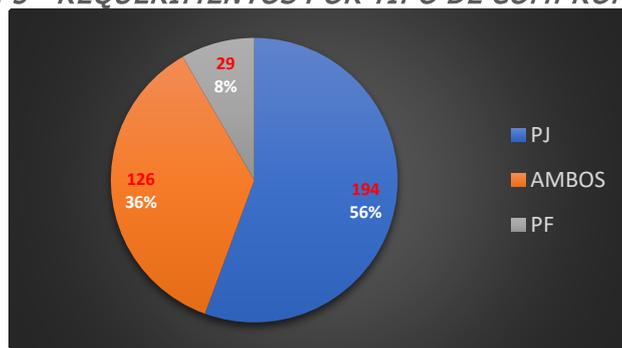
Passa-se a apresentar a seguir os resultados da pesquisa realizada, avaliando os resultados dos quesitos individualmente ou por conjunto de quesitos que tenham relação mínima de análise, principalmente considerando as cláusulas estabelecidas nos TCCs firmados pelo CADE. Destaca-se que não serão analisadas as informações de referência sobre os Requerimentos (quesitos 1 e 2), por não trazerem resultados relevantes para os objetivos do presente estudo.

#### 3.1. Compromissários

Foi feito o levantamento sobre o número de TCCs firmados apenas por pessoas jurídicas (PJs) (quesito 3), apenas por pessoas físicas (PFs) (quesito 4) e os casos em que o TCC foi firmado pelos dois tipos de pessoas conjuntamente (AMBOS). A categorização do tipo de compromissário em PJ, PF e AMBOS foi incluída em uma coluna separada para uma melhor extração dos dados (quesito 5).

A análise dos dados referentes a esses quesitos demonstrou ser mais comum a celebração de TCCs envolvendo apenas pessoas jurídicas, tendo em vista que **56%** dos TCCs (**194 Requerimentos**) foram firmados apenas por esse tipo de compromissário, enquanto **36%** dos TCCs (**126 Requerimentos**) foram firmados por ambos os tipos de compromissários (PFs e PJs). A celebração de TCCs apenas por pessoas físicas ainda é incomum, representando **8%** (**29 Requerimentos**) dos TCCs celebrados pelo CADE.

IMAGEM 5 - REQUERIMENTOS POR TIPO DE COMPROMISSÁRIO



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

Apesar da prevalência dos TCCs firmados apenas por pessoas jurídicas, um dado interessante de se observar é o impacto que o tipo de compromissário pode ter na duração da negociação do Requerimento. Especificamente para as investigações de cartel *hardcore*, a presença de pessoas físicas negociando conjuntamente com pessoas jurídicas (ou seja, categoria AMBOS) diminuiu substancialmente o período de negociação. Enquanto os TCCs negociados apenas com pessoas jurídicas possuem um tempo médio de negociação de **868,1 dias**, quando a negociação é realizada conjuntamente com pessoas físicas, o tempo médio de negociação diminuiu para **405 dias**.

Acredita-se que essa diferença tenha relação com a obrigação de colaboração que esse tipo de TCC exige<sup>12</sup>. Para atingir o patamar adequado de colaboração<sup>13</sup>, os compromissários deverão apresentar informações e documentos de forma ampla e que tenham utilidade para a investigação. Em geral, o CADE entende que informações e dados que versem sobre (a) a participação de todos os envolvidos na conduta, (b) o funcionamento e a dinâmica da conduta, (c) a duração da conduta, (d) o modo de implementação dos contatos entre os concorrentes, (e) os assuntos abordados nesses contatos,

<sup>12</sup> Conforme mencionado acima, a partir de 2013, o regimento do TCC passou a ser mais detalhado por meio da edição da nova versão do RiCADE. Desde 2013, passou-se a exigir para as investigações de cartel *hardcore* negociados no âmbito da SG/CADE a obrigação de colaboração do compromissário com a instrução processual (atualmente prevista no art. 185 do RiCADE): “Art. 185. *Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 180, §4º deste Regimento Interno, deverá, necessariamente, contar com a previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual.*”

<sup>13</sup> Detalhes sobre a obrigação de colaboração em um TCC podem ser encontradas no “Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel” elaborado pelo CADE, especificamente entre as páginas 11 e 24.

(f) os clientes afetados pela conduta, e (g) os produtos / serviços objetos da infração, são importantes para uma colaboração efetiva.

Frequentemente, a obtenção e o detalhamento dessas informações e documentos ocorre de forma mais rápida e eficaz quando as próprias pessoas físicas que participaram da conduta as fornecem ao CADE. Por isso, acredita-se que a participação de pessoas físicas nas negociações de TCCs, desde o início, diminua o tempo de negociação.

Outro dado interessante de se notar é que, apesar de não ser comum a celebração de TCCs apenas com PFs, em 12 dos 29 Requerimentos celebrados, ou seja, em **41,4%** dos casos, os compromissários PFs foram os primeiros (em **5 Requerimentos**) ou segundos (em **7 Requerimentos**) a celebrar os TCCs.

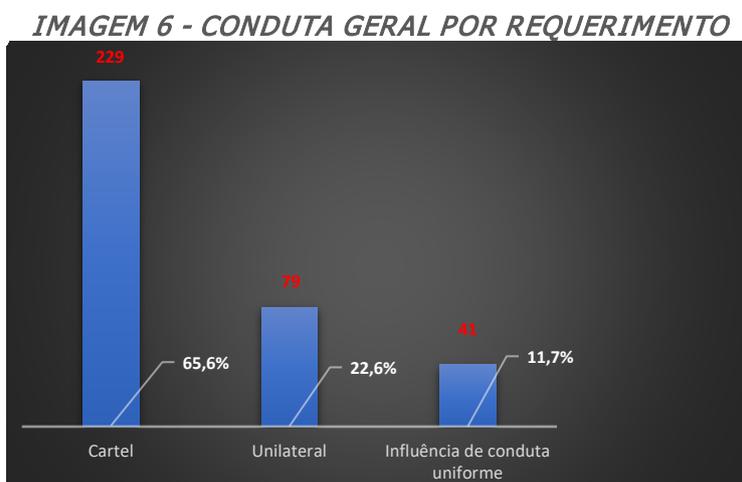
### **3.2. Tipos de conduta**

Em relação aos tipos de conduta que foram objeto dos TCCs, a pesquisa classificou-os para fins de estatística entre: (a) conduta geral (quesito 6), (b) conduta específica (quesito 7), (c) conduta investigada pelo CADE (quesito 8) e (d) enquadramento legal adotado pelo CADE (quesito 9).

Os TCCs foram classificados considerando as informações sobre as condutas que constam nas Notas Técnicas de análise dos Requerimentos de TCC, ou nos Votos de homologação dos Requerimentos. Em poucos casos, quando a informação não estava disponível nesses documentos, considerou-se o conteúdo das Notas Técnicas e/ou dos Votos proferidos nos processos principais. Esclareceu-se que a informação foi padronizada para os Requerimentos relacionados ao mesmo processo administrativo. Ou seja, adotou-se a mesma classificação dos tipos de condutas e dos enquadramentos legais para todos os TCCs celebrados em um mesmo processo administrativo.

As informações do quesito 6 (conduta geral) foram analisadas considerando as três classificações já utilizadas pelo CADE nos metadados de

processos administrativos<sup>14</sup>, quais sejam: (1) cartel, (2) influência de conduta uniforme e (3) unilateral. Quanto a esse quesito, verifica-se a predominância de TCCs firmados em relação à conduta de cartel, que representou **2/3** (cerca de **66%**) dos TCCs firmados:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

Já as informações do quesito 7 (conduta específica) foram analisadas considerando a classificação adotada para fins de Consultoria, determinada com base nas principais categorias de condutas específicas determinadas pela doutrina e pela jurisprudência. Percebe-se que apenas houve um maior detalhamento para os tipos de cartel, mantendo-se a classificação única para condutas unilaterais e influência de conduta uniforme. Destaca-se que alguns processos foram classificados com mais de um tipo geral de conduta. Para tanto, foram estabelecidas as seguintes categorias de análise de condutas específicas:

- **Cartel difuso:** foram classificados como cartel difuso tanto os casos nos quais o CADE menciona claramente se tratar de cartel difuso, ou nos quais, apesar de não citar explicitamente, há alguma menção quanto ao intervalo da alíquota a ser considerado (normalmente entre 5% a 12%). Destaca-se que nem todos os casos nos quais a alíquota aplicada foi nesse intervalo foram classificados como “cartel difuso”, mas apenas os casos nos quais o CADE menciona que a jurisprudência considera esse intervalo para multas referentes a essa conduta;

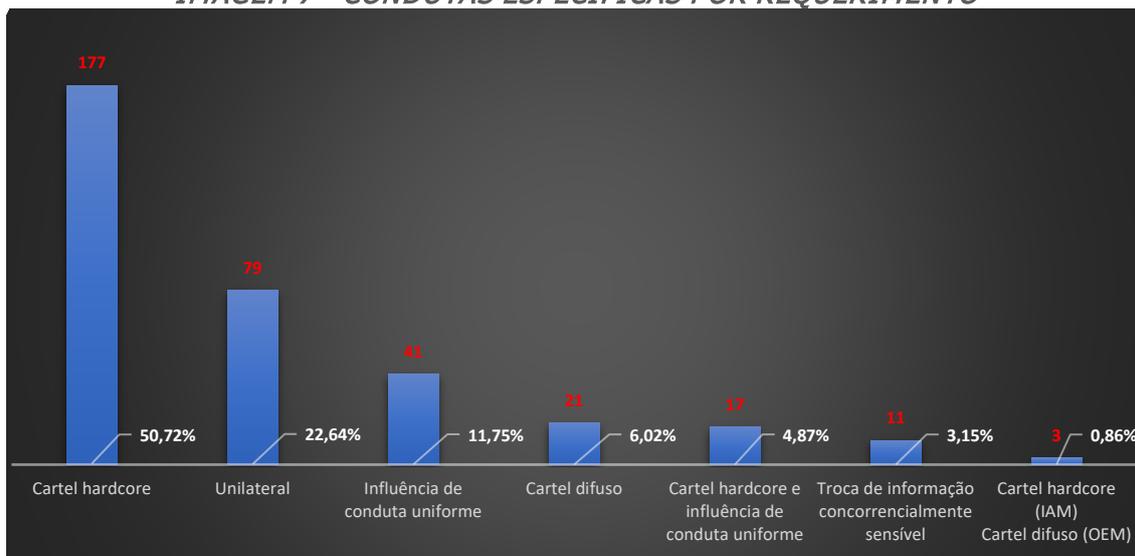
<sup>14</sup> Levantamento interno dos dados dos processos do CADE para fins de estatísticas que são utilizadas internamente e publicadas no portal “CADE em números”.

- **Cartel *hardcore*:** foram classificados como cartel *hardcore* os casos nos quais o CADE menciona claramente que se trata de cartel *hardcore* ou clássico, ou nos quais, apesar de não citar explicitamente, há alguma menção quanto ao grau de institucionalidade e organização do cartel, ou ainda quanto ao intervalo da alíquota a ser considerado (12% a 20%), ou que a jurisprudência costuma adotar uma alíquota em torno de 15%. Destaca-se que nem todos os casos nos quais a alíquota aplicada foi nesse intervalo foram classificados como “cartel *hardcore*”, mas apenas os casos nos quais o CADE menciona que a jurisprudência considera esse intervalo para multas referentes a essa conduta;
- **Influência de conduta uniforme:** foram classificados como influência de conduta uniforme os casos nos quais o CADE menciona claramente que se trata desse tipo de conduta;
- **Troca de informação concorrencialmente sensível:** foram classificados como troca de informação concorrencialmente sensível os casos nos quais o CADE menciona claramente que se trata desse tipo de conduta;
- **Unilateral:** foram classificados como conduta unilateral os casos nos quais o CADE menciona claramente que se trata desse tipo de conduta ou como abuso de posição dominante.

Apesar da objetividade quanto aos critérios de análise, destaca-se a dificuldade em identificar os cartéis difusos, tendo em vista que raramente há a classificação clara desse tipo de cartel.

Dos dados apresentados na Imagem 7 abaixo, verifica-se que praticamente metade dos TCCs (**177 TCCs que representam cerca de 50%**) foram firmados em investigações de cartel *hardcore*, sendo poucos os casos classificados como cartel difuso (**6%**) e como troca de informação sensível (**3%**). Importante esclarecer que os dados para as condutas unilaterais e influência de conduta uniforme não se alteram por não haver alteração entre a classificação dos quesitos 6 e 7 para essas condutas.

IMAGEM 7 - CONDUTAS ESPECÍFICAS POR REQUERIMENTO



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

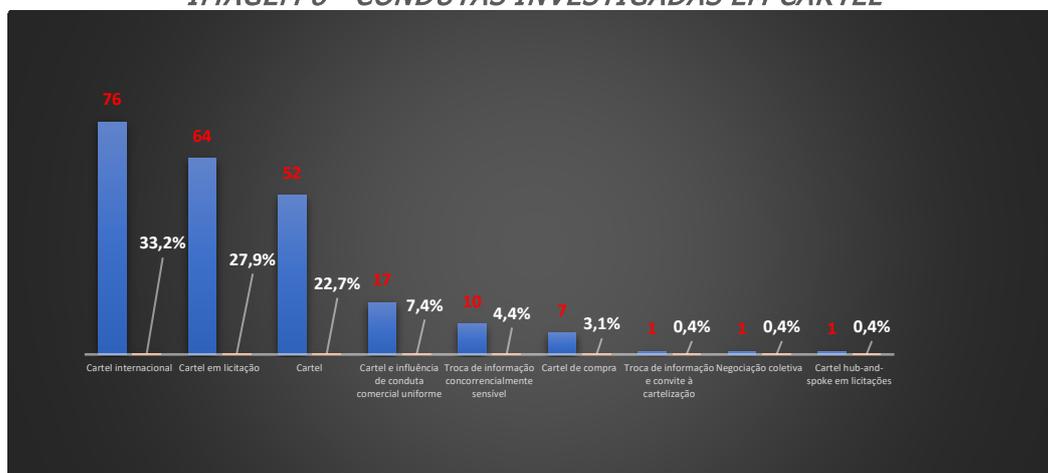
Quanto ao quesito 8 (conduta investigada), não foi estabelecida uma padronização, tendo em vista a diversidade de práticas investigadas pelo CADE. Destaca-se que também não foi adotado o critério já estabelecido pelos metadados de PA do CADE. Apenas em relação às investigações de cartel (difusos ou *hardcore*), tentou-se padronizar as condutas investigadas pelos seguintes tipos específicos de cartel:

- Cartel (quando não houve esclarecimento sobre a especificidade do cartel);
- Cartel de compra;
- Cartel e influência de conduta uniforme;
- Cartel em licitação;
- Cartel *hub-and-spoke*;
- Cartel internacional;
- Negociação coletiva; e
- Troca de informação concorrencialmente sensível.

Os dados demonstram algumas conclusões interessantes. A primeira delas é que em diversos casos (**52** deles, que representam **22,7%** das investigações de cartel) não houve uma clara determinação da conduta investigada. Em segundo lugar, destaca-se que o tipo de cartel em que houve o

maior número de TCCs firmados (**76 TCCs**, representando **33,2%**) foi o cartel internacional, seguido do cartel em licitações (**64 TCCs**, representando **27,9%**).

*IMAGEM 8 - CONDUITAS INVESTIGADAS EM CARTEL*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

Em relação ao quesito 9 (enquadramento legal), as informações obtidas na pesquisa decorreram do conteúdo dos próprios Requerimentos, das Notas Técnicas de análise dos Requerimentos de TCC, ou dos Votos, principalmente as informações que constam em Ementas. Tendo em vista a diversidade de resultados gerados, não se mostra adequado apresentar os dados referentes a esse quesito.

### **3.3. Mercado**

A análise sobre o mercado (quesito 10) levantou as informações referentes ao mercado geral afetado pela conduta. Não se trata de mercado relevante, sequer da classificação utilizada para definição do aspecto material da base de cálculo da contribuição pecuniária. As informações levantadas foram obtidas no conteúdo dos próprios Requerimentos, das Notas Técnicas de análise dos Requerimentos de TCC e dos Votos de homologação, principalmente as informações que constam nas Ementas desses documentos. Em poucos casos, quando a informação não estava disponível nesses documentos, utilizou-se o que consta nas Notas Técnicas e/ou Votos dos processos principais. A informação foi padronizada para os Requerimentos relacionados ao mesmo processo administrativo. Ou seja, adotou-se a mesma descrição de mercado para todos os TCCs celebrados em um mesmo processo administrativo.

Tendo em vista a diversidade de resultados gerados, pois o CADE investiga condutas em diversos setores e, em geral, considera denominações específicas para cada processo (os **349 Requerimentos** gerarão **122 mercados** distintos), não se mostra adequado apresentar todos dados referentes a esse quesito.

De qualquer forma, apresentam-se algumas considerações interessantes a partir dos dados encontrados, como o fato de a denominação “mercado de planos de saúde” ter sido a mais utilizada dentre os TCCs celebrados, representando **11,5% dos Requerimentos (40 TCCs)**. Esses TCCs dizem respeito ao conjunto de acordos que foi firmado para solucionar diversos processos administrativos e judiciais sobre a prática de unimilitância por Unimed de todo o Brasil que tramitavam há anos no CADE ou no Poder Judiciário. Apesar de haver processos judiciais discutidos nesse conjunto de acordos, para fins de pesquisa, apenas os TCCs firmados no âmbito do CADE foram considerados, excluindo-se da análise os Termos de Acordo Judiciais (TAJs).

Em relação ao mercado de saúde, ao agregar todas as denominações relacionadas à prestação de serviços médicos e mercado de saúde, esse setor representa **9,5% dos Requerimentos (33 TCCs)**. Outro setor que se destaca é o setor de autopeças. Após a agregação de todas as denominações referentes a peças automotivas, verifica-se que esse setor representou **12,3% dos Requerimentos (43 TCCs)**.

Isoladamente, outras denominações de mercados que se destacam são o “mercado de saúde do estado do Espírito Santo”, representando **3,7% dos Requerimentos (13 TCCs)** e o “mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo”, representando **3,2% dos Requerimentos (11 Requerimentos)**. Os demais mercados, isoladamente, não chegam a representar 3% dos Requerimentos firmados na Lei 12.529/2011 e, por essa razão, não são apresentados.

### 3.4. Período de tramitação / negociação do TCC

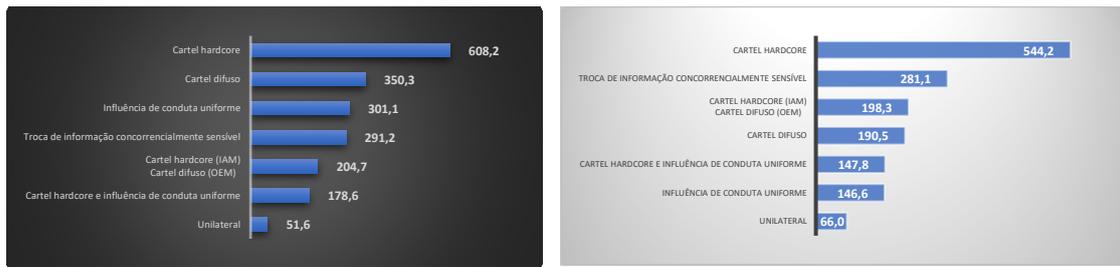
Em primeiro lugar, importante esclarecer a diferença entre o que seria o período de tramitação e o que seria o período de negociação. Enquanto o período de tramitação (quesito 15) considera a data da propositura do Requerimento de TCC (quesito 11) como marco inicial, o período de negociação (quesito 16) considera a data do despacho dando início às negociações (quesito 12) como marco inicial. O termo final para cálculo dos dois períodos foi a data em que ocorreu a Sessão de Julgamento na qual o Requerimento de TCC foi homologado (quesitos 13 e 14).

Em muitos casos, a diferença entre esses dois períodos é de poucos dias, verificando-se que em **112 Requerimentos (32,1% dos TCCs)** o período entre a propositura do Requerimento e o início das negociações foi de até 10 dias. Em média, a diferença entre os dois períodos é de **60 dias**. Porém, em outros casos, verifica-se período mais dilatado do CADE para o início das negociações, chegando a uma diferença entre os dois períodos de até **763 dias**.

Importante esclarecer que, nos Requerimentos que tratam de condutas unilaterais, há uma dificuldade para se estabelecer o período de negociação, tendo em vista não constar nos autos a data exata em que foi dado início às negociações (especificamente em **41** dos **79** Requerimentos referentes a condutas unilaterais).

Apesar dessa dificuldade, apresentam-se abaixo os dados referentes ao período de tramitação e ao período de negociação por tipo de conduta específica. Verifica-se que as condutas de cartel levam mais tempo no CADE, provavelmente em decorrência da obrigação de cooperação já mencionada nesse estudo. Em geral, para as investigações de cartel *hardcore*, o Requerimento tramita no CADE por um período de **608,2 dias** e leva um período de **544,2 dias** para ser negociado. Já para os casos de conduta unilateral, os processos – em que há indicação das datas – levam entre **50 e 60 dias** no CADE.

### IMAGEM 9 - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO / PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO (DIAS)

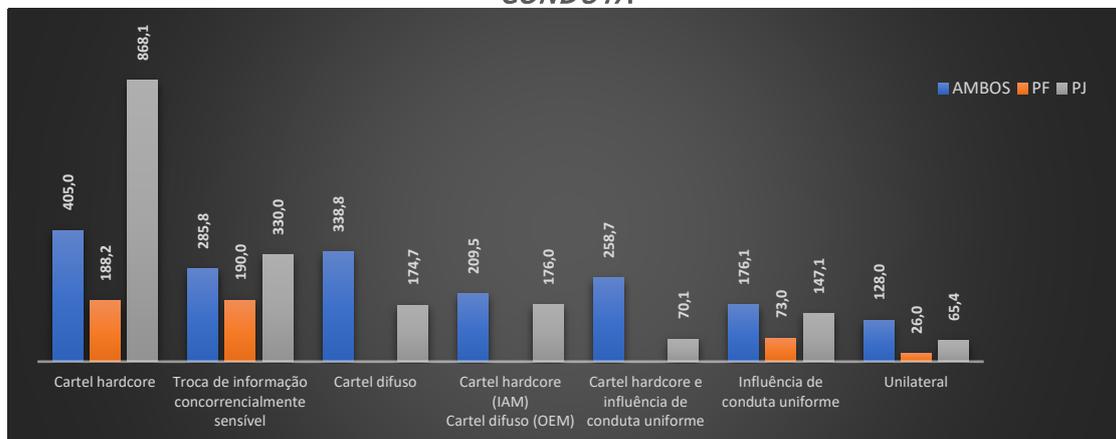


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

\* A incoerência entre o período médio de tramitação e o de negociação das condutas unilaterais, já que o período de tramitação está com uma média menor do que o período de negociação, tem relação com a pouca informação sobre o início das negociações nesse tipo de conduta.

Conforme adiantado no item que trata sobre o tipo de compromissário, percebe-se uma diferença substancial entre o período de negociação nas investigações de cartel *hardcore* quando se está tratando apenas com pessoas jurídicas e o período de negociação quando se está tratando de pessoas jurídicas conjuntamente com pessoas físicas. A imagem abaixo mostra de forma clara essa diferença, bem como indica a diferença para os demais tipos de condutas específicas:

### IMAGEM 10 - PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO (DIAS) POR COMPROMISSÁRIO E CONDUTA



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

### 3.5. Fase do processo principal (quando da homologação)

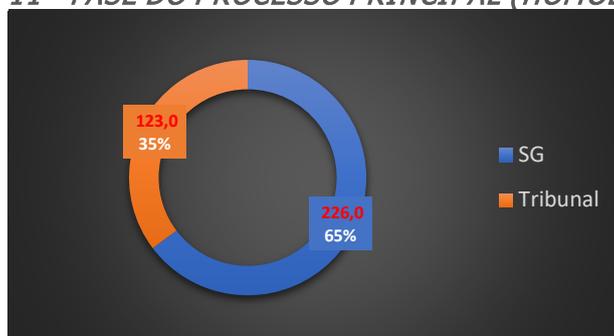
O TCC pode ser negociado quando o processo principal estiver na SG/CADE, ou a negociação também pode ocorrer quando o processo estiver no âmbito do Tribunal/CADE. Estabelecer a localização do processo principal é um indicativo quanto à autoridade responsável pela negociação do Requerimento de

TCC. Porém, como durante a vigência da Lei 8.884/1994 o procedimento de negociação era diferente, houve alguns casos (**exatamente 7**) homologados durante a vigência da nova lei que seguiram o rito processual de negociação anteriormente imposto. O que significa que, apesar de o processo principal estar em tramitação na SG/CADE, o Requerimento de TCC foi negociado por um(a) Conselheiro(a) do Tribunal/CADE.

Por essa razão, optou-se por verificar a localização do processo principal quando da homologação do Requerimento do TCC (quesito 17) para se verificar o momento processual no qual os Requerimentos foram negociados, ou seja, se ele se encontrava na SG/CADE ou no Tribunal/CADE.

Os dados mostram que as negociações de TCC ocorrem, principalmente, quando o processo principal está em trâmite ainda na SG/CADE (**65% dos casos**, totalizando **226 TCCs**), sendo menos usual a negociação de TCCs quando o processo está em trâmite no Tribunal/CADE (**35% dos casos**, totalizando **123 TCCs**).

*IMAGEM 11 - FASE DO PROCESSO PRINCIPAL (HOMOLOGAÇÃO)*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Além disso, analisou-se qual o(a) Conselheiro(a) Relator ou a Coordenação Geral de Análise Antitruste (CGAA) foi responsável pelas negociações dos Requerimentos de TCC (quesito 18). Verifica-se que cerca de **25%** dos Requerimentos de TCC (totalizando **85 Requerimentos**) foram negociados na CGAA 6, responsável principalmente por cartéis nacionais de atuação estritamente na esfera privada, bem como por conduta comercial uniforme, tais como a criação e a divulgação de tabelas de preços para concorrentes ou sugestão para concorrente adotar conduta uniforme. A segunda

unidade a negociar mais TCCs foi a CGAA 7 (com **46 Requerimentos** negociados, representando cerca de **15%** dos Requerimentos). Essa coordenação é responsável, principalmente pelos cartéis internacionais que produzem efeito ou tenham potencial de produzir efeitos no Brasil. Já a terceira unidade a negociar mais TCCs foi a CGAA8 (com **38 Requerimentos** negociados, representando cerca de **10%** dos Requerimentos).

Tal informação é bastante coerente com o fato de a maior parte dos Requerimentos serem negociados no âmbito da SG/CADE e com o resultado da análise realizada sobre os tipos de condutas específicas que são objeto dos Requerimentos. Em relação a esse segundo aspecto, destaca-se que: (a) os cartéis são a principal conduta geral objeto de TCCs (**65,6% dos Requerimentos**) e, em relação às condutas específicas, verifica-se que (b) a soma das porcentagens dos cartéis sem classificação e da influência de conduta uniforme chega a quase **30%** dos Requerimentos de cartéis celebrados pelo CADE, enquanto (c) os cartéis internacionais representam **33,2%** desses Requerimentos e os (d) cartéis em licitação representam **27,9%**.

**IMAGEM 12 - UNIDADE DE NEGOCIAÇÃO**



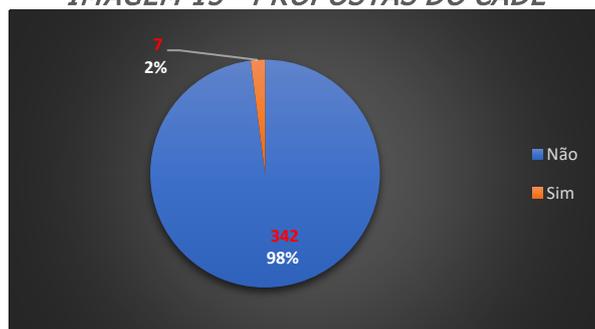
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD.

### 3.6. Proposta do CADE

A pesquisa também analisou de quem partiu a iniciativa para a celebração dos TCCs (quesito 19), se houve propostas do próprio CADE, como autoriza o *caput* do art. 189 do RiCADE<sup>15</sup>, ou se foi decorrente de iniciativa do próprio Representado. Essa informação foi extraída tanto dos autos que indicam a existência de petição inicial requerendo a negociação de TCC, quanto das Notas Técnicas e Votos.

Verifica-se que a maior parte dos TCCs (**98% dos Requerimentos, que totalizam 342 Requerimentos**) decorreu de iniciativa das próprias partes. Todos os casos nos quais a celebração de TCC decorreu de iniciativa do CADE são relacionados aos processos administrativos que investigaram a formação de cartel *hardcore* no mercado brasileiro de aquisição de laranjas para o processamento de suco de laranja concentrado congelado<sup>16</sup>.

IMAGEM 13 - PROPOSTAS DO CADE



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Nesses casos, a SG/CADE considerou os seguintes fatores para propor a celebração dos Requerimentos<sup>17</sup>:

- A longa tramitação do processo no CADE (o processo administrativo completava 17 anos);

<sup>15</sup> “Art. 189 O Superintendente-Geral poderá, nos termos do art. 13, inciso IX da Lei 12.529, de 2011, propor termo de compromisso de cessação relativo a processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo que esteja em trâmite na Superintendência-Geral.”

<sup>16</sup> Requerimentos nº 08700.007351/2016-31, nº 08700.007360/2016-22, nº 08700.007362/2016-11, nº 08700.007364/2016-19, nº 08700.007366/2016-08, nº 08700.007370/2016-68 e nº 08700.007368/2016-99.

<sup>17</sup> Nota Técnica nº 103/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0268445).

- Ser imprevisível a finalização do processo, em decorrência das sucessivas interrupções do trâmite normal do processo em razão de decisões judiciais;
- A imprevisibilidade do trâmite judicial, que poderia levar à anulação das principais evidências do processo administrativo;
- Afastamento do caráter dissuasório e da efetividade do processo;
- Os custos processuais às pessoas físicas e jurídicas investigadas; e
- Composição de acordo entre todos os Representados, mediante a obrigação de encerramento também das disputas judiciais.

### 3.7. Contribuição da PJ

Nesse item são apresentados os resultados da pesquisa referentes à contribuição pecuniária estabelecida como obrigação para as pessoas jurídicas compromissárias de TCCs. Trata-se de assunto de extrema relevância e que gera bastante interesse da comunidade antitruste<sup>18</sup>.

A Lei 12.529/2011 estabelece no art. 85, §2º que será obrigatório o recolhimento de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para os casos de TCCs firmados em investigações de cartel, valor este que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 da referida lei. Para os casos de condenação de PJs, o referido art. 37 estabelece que a multa será composta por uma base de cálculo (valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração) e por uma alíquota (de 0,1% a 20%). Os arts. 186 e 187 do RiCADE estabelecem que, em decorrência da colaboração na investigação e/ou a depender do momento processual no qual o Requerimento é apresentado (lugar

---

<sup>18</sup> Os resultados apresentados aqui podem ser analisados em conjunto com os levantamentos similares que são apresentados na minuta do “Guia: Dosimetria de multas de cartel”. O Guia ainda não foi finalizado pelo CADE e sua versão preliminar, que foi objeto de consulta pública, encontra-se em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPG\\_2gAhtQ8dnUey9IRSC3amaHsRg4s7GSz\\_LELWaZX5G7x31uYg6yZbntvg\\_2LOtq7VZv0FNArR\\_ewiEOln3F8](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPG_2gAhtQ8dnUey9IRSC3amaHsRg4s7GSz_LELWaZX5G7x31uYg6yZbntvg_2LOtq7VZv0FNArR_ewiEOln3F8)>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

do Representado na fila de Requerimentos), poderá haver, dependendo do caso concreto em apreciação, o qual pode demandar flexibilizações desses parâmetros quando necessário e quando devidamente fundamentado, descontos de até 50% da multa esperada, na seguinte escala de reduções percentuais:

- Entre 30% e 50% para o primeiro Representado que requerer TCC quando o processo principal estiver em trâmite na SG/CADE;
- Entre 25% e 40% para o segundo Representado que requerer TCC quando o processo principal estiver em trâmite na SG/CADE;
- Até 25% para os demais Representados que requererem TCC quando o processo principal estiver em trâmite na SG/CADE;
- Até 15% para os Representados que requererem TCC quando o processo principal estiver em trâmite no Tribunal/CADE.

Ou seja, a contribuição pecuniária é composta pelo valor da multa que a PJ receberia em caso de condenação (multa esperada), diminuída por um percentual de desconto (estabelecido conforme a escala acima), especificamente por três elementos, representados na imagem abaixo:

*IMAGEM 14 - ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PJ*

$$\{ [Base\ de\ Cálculo\ x\ Alíquota] - Desconto\ TCC \}$$

Fonte: SG/CADE, utilizada na maior parte das Notas Técnicas atuais emitidas em casos de Requerimentos.

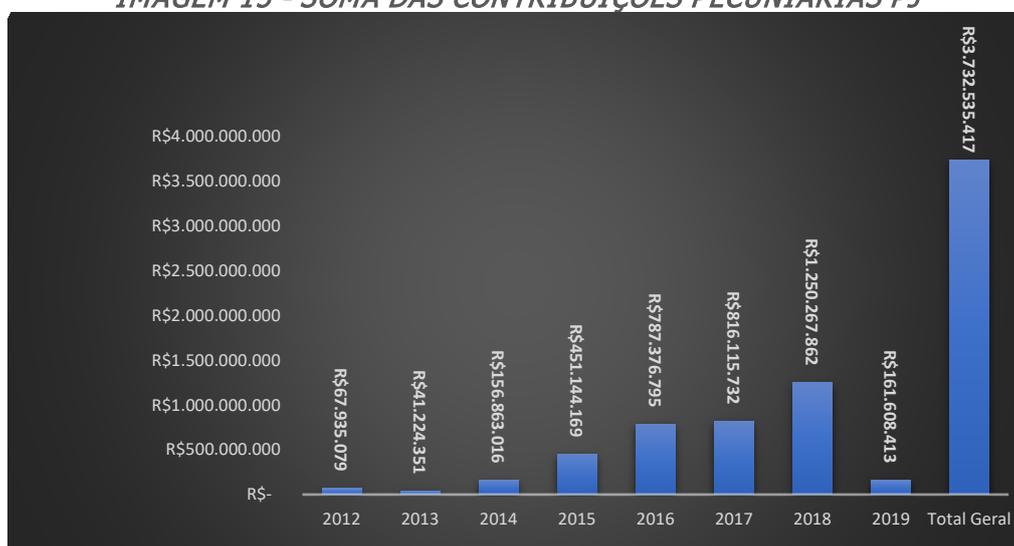
### 3.7.1. Valor da contribuição

Para compreender a jurisprudência do CADE sobre contribuições pecuniárias, foram estabelecidos diversos quesitos. O primeiro deles diz respeito ao valor da contribuição pecuniária estabelecida para PJs (quesito 20). Para esse quesito, a informação obtida nem sempre foi exatamente o valor descrito na cláusula do TCC sobre a contribuição pecuniária. Isso porque, em alguns casos, esse valor incluiu pagamentos adicionais, tais como adiantamento de parcelas de contribuições referentes a pessoas físicas e valores referentes a cláusulas guarda-chuva. Por essa razão, sempre que identificável, a pesquisa considerou o valor referente apenas à contribuição pecuniária em si e não necessariamente o

montante pago pela PJ. Além disso, para os casos nos quais havia mais de uma PJ compromissária, estabeleceu-se como valor da contribuição pecuniária daquele Requerimento a soma das contribuições pecuniárias de todas as PJs.

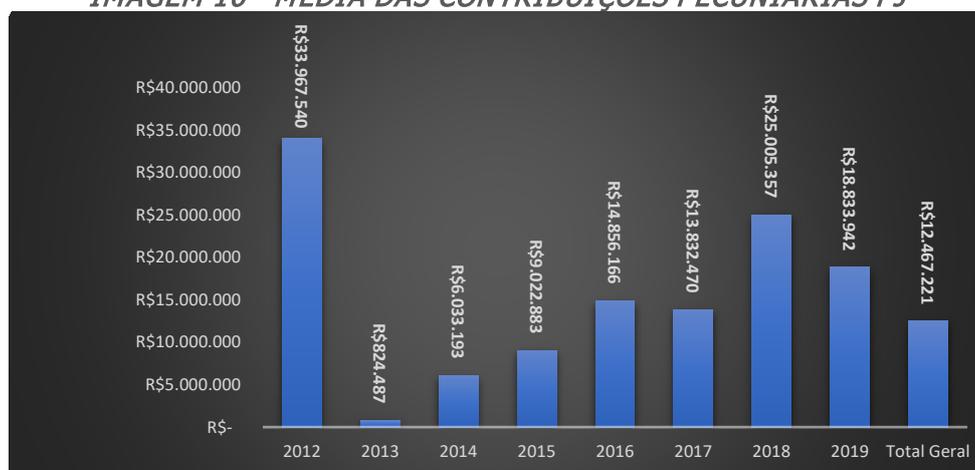
Os dados referentes às contribuições pecuniárias pagas por PJs em todos os TCCs firmados são apresentados abaixo, divididos pelos anos analisados. Importante esclarecer que esses valores não são equivalentes ao montante arrecadado pelo CADE, mas apenas a indicação das contribuições pecuniárias estabelecidas em TCCs, por ano.

**IMAGEM 15 - SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS PJ**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

**IMAGEM 16 - MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS PJ**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

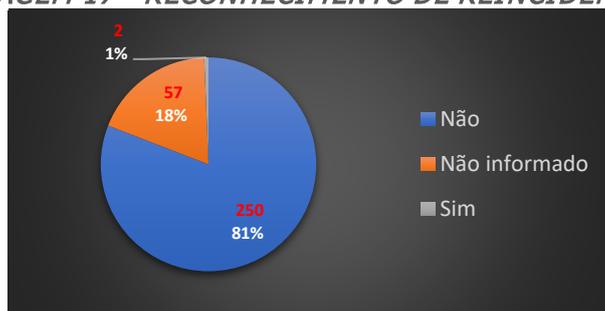
\* Ressalta-se que em 2012 foram considerados apenas os TCCs firmados na vigência da Lei 12.529/2011, o que resultou em apenas 4 TCCs firmados. Tendo em vista que um deles diz respeito ao TCC firmado pelo Banco do Brasil S.A. (Requerimento nº 8700.004988/2012-42), cuja contribuição

pecuniária foi no valor de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões), a média do ano de 2012 foi bastante alta.

### 3.7.2. Reincidência

A pesquisa analisou também o reconhecimento pelo CADE do instituto da reincidência em TCCs (quesito 21). Em geral, entende-se como reincidência a situação na qual o agente comete nova infração depois do trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por infração anterior. Conforme estabelece o art. 37, § 1º da Lei 12.529/2011, as multas serão aplicadas em dobro quando for reconhecida a reincidência, razão pela qual esse quesito é relevante para a pesquisa. Os resultados mostram não ser comum o reconhecimento de reincidência em TCCs, sendo verificada a ocorrência em apenas dois Requerimentos<sup>19</sup> celebrados na vigência da nova lei.

*IMAGEM 17 - RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

### 3.7.3. Base de cálculo (material)

Adentrando na análise sobre a metodologia utilizada pelo CADE para calcular a contribuição pecuniária de PJs compromissárias de TCCs, a pesquisa analisou primeiramente o aspecto material da base de cálculo (quesito 22), ou seja, qual definição foi utilizada nos TCCs, comparando-as com os termos da Lei 12.529/2011, que considera o 'faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração' como base de cálculo material. Tendo em vista que as contribuições

<sup>19</sup> Os Requerimentos nos quais houve reconhecimento de reincidência foram os de números 08700.002004/2012-99 (Souza Cruz S.A.) e 08700.003071/2017-35 (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro).

pecuniárias de PFs administradoras usam como base a contribuição pecuniária da PJ ou uma estimativa da multa que seria aplicada à PJ, também foram consideradas neste quesito as estimativas feitas pelo CADE sobre suposta multa esperada da PJ.

As Notas Técnicas e Votos que descrevem os Requerimentos de TCC para homologação nem sempre são taxativos – muitas vezes (em **18,55% dos Requerimentos**) nem abordam expressamente a matéria – sobre a base de cálculo utilizada. Por isso, a tabela reflete a melhor informação que a Consultora pôde extrair e padronizar dos documentos. Nesse sentido, não consta na análise desse quesito se a base de cálculo considerou o faturamento (ou similar) bruto / líquido, ou se houve redução de impostos (ou algo similar), tendo em vista a ausência de indicação ou confusão sobre essas informações em diversos casos.

Visando aprimorar a obtenção de resultados, tentou-se classificar as bases de cálculo utilizadas pelo CADE. Entretanto, nem sempre foi possível enquadrar as descrições feitas pela Autarquia nas classificações estabelecidas e, por isso, aquelas que não foram classificadas dentro de um grupo são apresentadas como uma classificação mais específica.

Considerando essas explicações, foram verificadas as seguintes categorias para as bases de cálculo sob o aspecto material, as quais são apresentadas já com os resultados obtidos:

*IMAGEM 18 - BASE DE CÁLCULO MATERIAL*

BASE DE CÁLCULO (MATERIAL)	POR REQUERIMENTO	% POR REQUERIMENTO
Faturamento com o produto e/ou serviço afetado	153	48,88%
Não informado	59	18,55%
Faturamento total	16	5,11%
Faturamento no ramo de atividade	13	4,15%
Média ponderada dos faturamentos com o produto e/ou serviço afetado	11	3,51%
Intervalo de valores fixos legalmente previstos	9	2,88%
Média dos faturamentos com o produto e/ou serviço afetado	8	2,56%
Faturamento virtual com o produto e/ou serviço afetado	6	1,92%
Lucro com o produto e/ou serviço afetado	5	1,60%
Arrecadação da entidade	5	1,60%
Receita operacional	4	1,28%
Média virtual do valor que cada empresa receberia por ano nos contratos afetados	4	1,28%
Receita da entidade	3	0,96%
Faturamento com produtos conforme classificação da NCM	3	0,96%

Faturamento com as obras	3	0,96%
Faturamento virtual médio com o produto e/ou serviço afetado	2	0,64%
Exportações com o produto e/ou serviço afetado	2	0,64%
Lucro com clientes brasileiros	1	0,32%
Ganho da Requerente com a conduta	1	0,32%
Valor da cláusula de adesão vencida	1	0,32%
Valor médio estimado de faturamento dos postos objeto de desinvestimento	1	0,32%
Faturamento com vendas de medicamentos em geral para órgãos públicos	1	0,32%
Faturamento com outro produto	1	0,32%
Faturamento virtual no ramo de atividade	1	0,32%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>313</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

\* O total de TCCs da tabela é inferior ao total de TCCs celebrados pelo CADE, pois: (i) 20 deles foram firmados apenas com PFs e as bases de cálculo materiais utilizadas não foram informadas e (ii) os outros 16 tinham como objeto conduta unilateral e não foi exigido o pagamento de contribuição pecuniária.

Observa-se que a regra tem sido utilizar como base de cálculo material para as contribuições pecuniárias de TCCs o 'faturamento obtido com o produto e/ou serviço afetado pela conduta' (**48,88% dos Requerimentos**). Importante esclarecer que não se trata necessariamente da definição de mercado relevante. Da mesma forma, não se trata dos 'ramos de atividade' estabelecidos na Resolução 3/2012 (modificada pela Resolução 18/2016), classificação que representou apenas **4,15% dos Requerimentos** (totalizando **13 Requerimentos**). A categoria que tem sido aplicada como regra apenas reflete o produto e/ou serviço que a Autoridade entende que foram afetados pela conduta.

Juntamente com a classificação 'ramo de atividade', as classificações de 'faturamento total' (que totalizou **16 Requerimentos**, equivalente a **5,11% dos TCCs**) e 'intervalo de valores fixos legalmente previstos' (que totalizou **9 Requerimentos**, equivalentes a **2,88% dos TCCs**) foram consideradas estarem de acordo com a previsão legal. Isso significa que a base de cálculo material seguiu os exatos termos da Lei 12.529/2011 em **38 Requerimentos** (que representam **12,14% dos TCCs**).

As demais classificações não apresentaram resultados significativos, pois foram utilizadas em poucos casos e de forma diluída. Esse fato, por si só, gera um resultado interessante pois, por terem sido utilizadas diversas classificações,

verifica-se que a autoridade acaba, dependendo das condições fáticas em referência, adaptando a base de cálculo material adotada para melhor atender questões dos casos específicos.

#### 3.7.4. Base de cálculo (temporal)

A pesquisa analisou também o aspecto temporal da base de cálculo (quesito 23), ou seja, qual definição foi utilizada nos TCCs, comparando-as com os termos da Lei 12.529/2011, que considera o 'último exercício anterior à instauração do processo administrativo' como base de cálculo temporal.

Os comentários sobre as dificuldades para obter informações claras quanto às classificações da base de cálculo material também se aplicam na análise do aspecto temporal. Os documentos do CADE nem sempre são taxativos – muitas vezes (em **21,4% dos Requerimentos** exatamente) nem abordam expressamente a matéria – sobre a base de cálculo temporal utilizada. Por isso, reforça-se que a tabela reflete a melhor informação que a Consultora pôde extrair e padronizar dos documentos. Tendo em vista que as contribuições pecuniárias de PFs administradoras usam como base a contribuição pecuniária da PJ ou uma estimativa da multa que seria aplicada à PJ, também foram consideradas neste quesito as estimativas feitas pelo CADE sobre suposta multa esperada da PJ.

Considerando essas explicações, foram verificadas as seguintes categorias para as bases de cálculo temporais, as quais são apresentadas já com os resultados obtidos:

*IMAGEM 19 - BASE DE CÁLCULO TEMPORAL*

<b>BASE DE CÁLCULO (TEMPORAL)</b>	<b>POR REQUERIMENTO</b>	<b>% POR REQUERIMENTO</b>
Ano anterior à abertura do PA	169	56,52%
Não informado	64	21,40%
Anos da conduta	25	8,36%
Últimos 12 meses de participação da Requerente na conduta	15	5,02%
Ano anterior à abertura do IA	5	1,67%
Ano anterior à abertura do 1º PA	4	1,34%
Ano anterior ao protocolo do TCC	4	1,34%
Ano de maior venda	4	1,34%
Últimos 12 meses antes da busca e apreensão	3	1,00%
Em ano específico	3	1,00%

<b>BASE DE CÁLCULO (TEMPORAL)</b>	<b>POR REQUERIMENTO</b>	<b>% POR REQUERIMENTO</b>
Último ano de atuação no mercado	2	0,67%
Ano anterior à abertura do PP	1	0,33%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>299</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

\* O total de Requerimentos que consta nesta tabela é inferior ao total de Requerimentos que consta na tabela sobre 'base de cálculo material' pois em 14 Requerimentos a base de cálculo material não contou com uma definição temporal, sendo elas: (i) valor da cláusula de adesão vencida, (ii) média virtual do valor que cada empresa receberia por ano nos contratos afetados e (iii) intervalo de valores fixos legalmente previstos.

Observa-se que a regra tem sido utilizar como base de cálculo temporal para as contribuições pecuniárias de TCCs a própria previsão legal, qual seja, o 'ano anterior à instauração do processo administrativo' (**58,53% dos Requerimentos**, totalizando **175 TCCs**). Entendendo que a lei utilizou a expressão 'processo administrativo' em sentido amplo, a pesquisa separou a previsão legal considerando os três tipos de processos administrativos em sentido estrito: (i) ano anterior à abertura do PA (**56,52% dos Requerimentos**, totalizando **169 TCCs**); (ii) ano anterior à abertura do IA (**1,67% dos Requerimentos**, totalizando **5 TCCs**); e (iii) ano anterior à abertura do PP (**0,33% dos Requerimentos**, totalizando **1 TCC**).

A segunda classificação mais utilizada pelo CADE foi a referente aos 'anos da conduta' (**8,36% dos Requerimentos**, totalizando **25 TCCs**), seguida da classificação 'últimos 12 meses de participação da Requerente na conduta' (**5,02% dos Requerimentos**, totalizando **15 TCCs**).

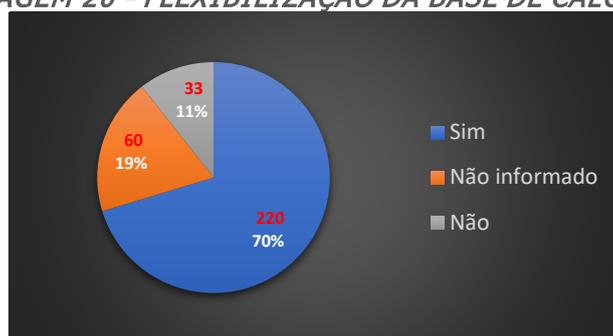
As demais classificações não apresentaram resultados significativos, pois foram utilizados em poucos casos. Interessante observar que, diferentemente da base de cálculo material, a temporal parece ter maior padronização.

### 3.7.5. Flexibilização da previsão legal

Após o levantamento dos dados sobre as bases de cálculo da contribuição pecuniária, verificou-se, a seguir, se os critérios utilizados seguiram, conjuntamente, a previsão legal ou se houve flexibilização em relação aos termos da Lei 12.529/2011 (quesito 24). Em relação ao aspecto material da base de cálculo, entendeu-se por não haver flexibilização da previsão legal quando

atingidos os critérios de (i) faturamento no ramo de atividade; (ii) faturamento total; ou (iii) intervalo de valores fixos legalmente previstos, que se refere às multas aplicadas com base no art. 37, II da Lei 12.529/2011 (ou equivalente da Lei 8.884/1994). Para esse levantamento específico, só foi considerado que não houve flexibilização da previsão legal quando também preenchidos os aspectos temporais: (i) ano anterior à abertura do IA; (ii) ano anterior à abertura do PA; ou (iii) ano anterior à abertura do PP.

*IMAGEM 20 - FLEXIBILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO*



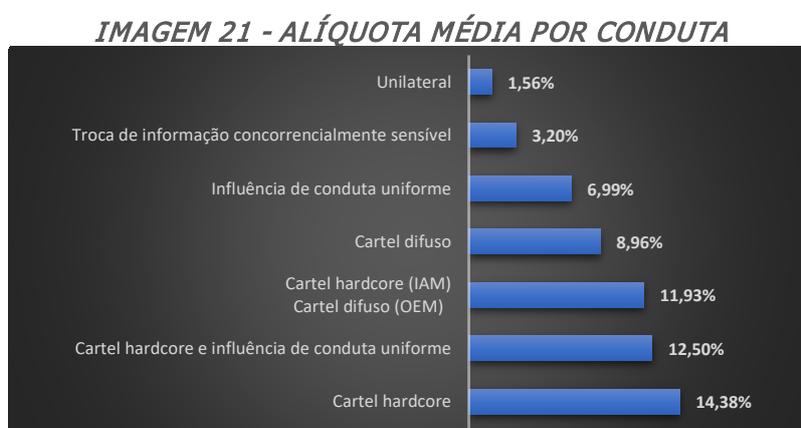
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Como adiantado pela análise dos itens anteriores, verifica-se que a maioria dos TCCs firmados pelo CADE (**70% dos Requerimentos**, totalizando **220 TCCs**) flexibilizou, de modo a melhor adequar o acordo ao caso concreto, a previsão legal referente à base de cálculo tanto em relação ao aspecto material, quanto ao temporal. Essa constatação apenas reforça a importância da iniciativa do CADE em elaborar um guia de dosimetria.

### 3.7.6. Alíquota

Seguindo a ordem dos elementos que compõem o cálculo da contribuição pecuniária, foi analisado o percentual utilizado pelo CADE como alíquota a ser aplicada na base de cálculo estabelecida (quesito 25). Para fins de Consultoria, também foi calculada a alíquota média aplicada pelo CADE em cada TCC (quesito 26). A definição da alíquota média mostrou-se importante para os casos em que há variação na alíquota aplicada para diferentes compromissários e/ou há diferentes alíquotas para diferentes condutas. Para os casos de aplicação de alíquota única, foi utilizada apenas esta alíquota.

Os comentários sobre as dificuldades para obter informações claras quanto às classificações da base de cálculo material também se aplicam na análise da alíquota. Os documentos do CADE nem sempre são taxativos – muitas vezes (em **19,85% dos Requerimentos** exatamente) nem abordam expressamente a matéria – sobre a alíquota utilizada. Por isso, reforça-se que a imagem abaixo reflete a melhor informação que a Consultora pôde extrair dos documentos. Tendo em vista que as contribuições pecuniárias de PFs administradoras usam como base a contribuição pecuniária da PJ ou uma estimativa da multa que seria aplicada à PJ, também foram consideradas neste quesito as estimativas feitas pelo CADE sobre suposta multa esperada da PJ.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verifica-se haver coerência entre os números obtidos na Consultoria e as melhores práticas do CADE. Isso é verdade principalmente para as investigações de cartel, no qual as melhores práticas são mais claras, verificando-se que para o cartel *hardcore* a referência inicial<sup>20</sup> é uma alíquota de 15%, podendo alterar entre 12% e 20% (sendo a média das alíquotas aplicadas em Requerimentos de **14,38%**), enquanto para o cartel difuso, a referência é uma alíquota entre 5% e 12% (sendo a média das alíquotas aplicadas em Requerimentos de **8,96%**).

Destaca-se que a alíquota média verificada entre todos os Requerimentos que tiveram aplicação de contribuição pecuniária calculada com alíquotas foi **11,83%**.

<sup>20</sup> Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, p. 36.

### 3.7.7. Desconto

Partindo para a análise do terceiro elemento da contribuição pecuniária, foram levantados dados sobre o percentual de desconto estabelecido pelo CADE (quesito 28), bem como a posição que o Requerimento de TCC estava em relação à ordem de propositura de todos os outros Requerimentos apresentados no processo administrativo ao qual estava vinculado (quesito 27). Além disso, verificou-se de forma separada se houve a concessão de desconto adicional referente à celebração de acordo de leniência *plus*<sup>21</sup> (quesito 29).

A análise desses quesitos também enfrentou dificuldades para obter informações detalhadas. Os documentos do CADE nem sempre são taxativos – muitas vezes (em **25,88% dos Requerimentos** exatamente) nem abordam expressamente a matéria – sobre o desconto aplicado. Por isso, reforça-se que a imagem abaixo reflete a melhor informação que a Consultora pôde extrair dos documentos.

Para seguir com a análise dos resultados, importante lembrar, ainda que eventualmente passíveis de flexibilizações a depender do caso concreto em apreciação, o que as melhores práticas do CADE versam sobre descontos em TCC, em relação à posição na fila e ao momento processual do processo principal:

*IMAGEM 22 - FAIXAS DE DESCONTO (MELHORES PRÁTICAS)*

Entre 30% e 50%	1º compromissário	PA principal na SG/CADE
Entre 25% e 40%	2º compromissário	PA principal na SG/CADE
Até 25%	Demais compromissários	PA principal na SG/CADE
Até 15%	Qualquer compromissário	PA principal no Tribunal/CADE

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do 'Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel'

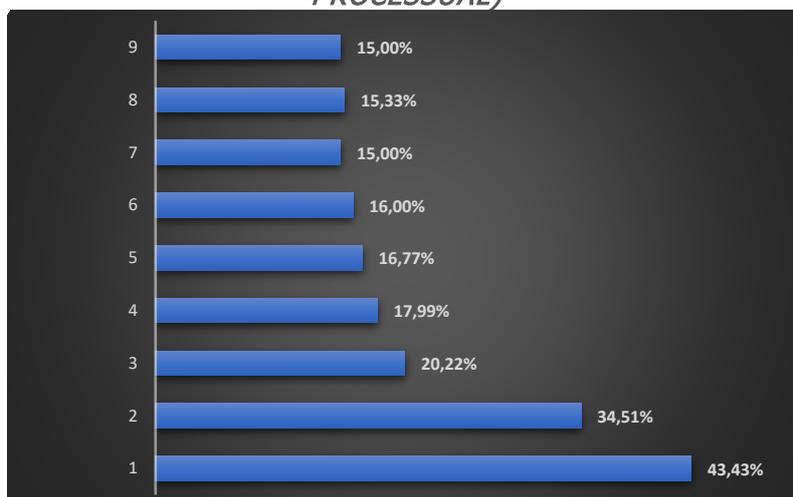
Com esses parâmetros em mente, são apresentados abaixo os percentuais médios de descontos aplicados em relação à posição que o

<sup>21</sup> Conforme estabelece a Lei 12.529/2011: "Art. 86, § 7º. A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada."

Requerente estava na fila de Requerimentos. Os primeiros dados dizem respeito a todos os Requerimentos firmados na vigência da Lei 12.529/2011, independentemente da fase processual na qual constava o processo administrativo principal.

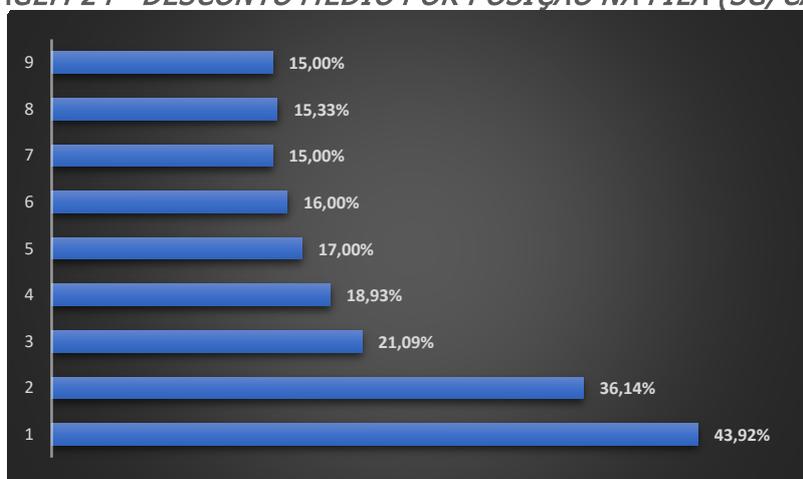
**IMAGEM 23 - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (QUALQUER FASE PROCESSUAL)**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

A análise das alíquotas médias aplicadas em todos os TCCs celebrados, demonstra que o CADE tem aplicado na prática o que recomenda em seu Guia de TCC como melhores práticas relacionadas aos descontos. A mesma coerência é verificada na imagem abaixo, que separa apenas os TCCs celebrados quando o processo principal estava em trâmite na SG/CADE, cujas alíquotas médias são bastante similares às alíquotas médias de todos os Requerimentos:

**IMAGEM 24 - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (SG/CADE)**

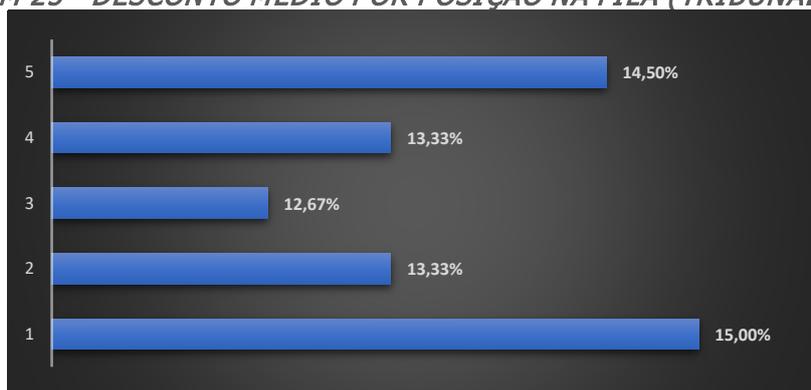


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Já a análise das alíquotas médias por posição na fila para os casos celebrados quando o processo principal estava em trâmite no Tribunal/CADE não conseguiu extrair de forma adequada resultados apreciáveis. Isso em decorrência do fato de em **65% dos Requerimentos** firmados quando o processo principal estava em trâmite perante o Tribunal/CADE não haver informações sobre a posição na fila.

Para fins de desconto, a posição na fila de todos os Requerimentos parece não impactar tanto quando o processo está em trâmite no Tribunal/CADE, já que a jurisprudência e melhores práticas do CADE indicam que os descontos nessa fase processual serão de até 15%. Porém, a falta de informação em parte apreciável dos casos impacta na obtenção de resultados estatísticos mais precisos.

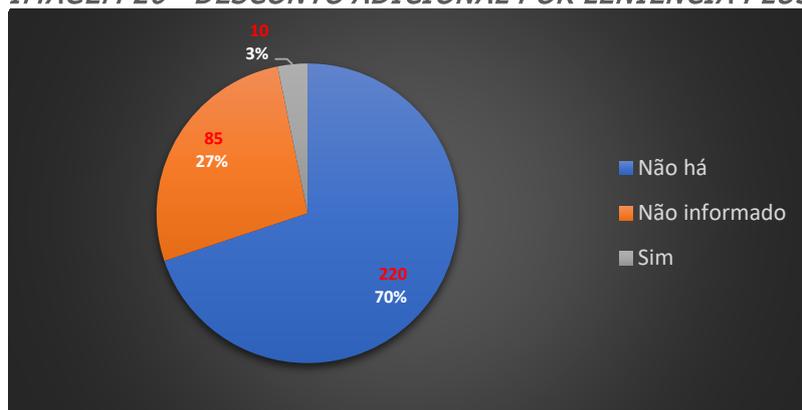
*IMAGEM 25 - DESCONTO MÉDIO POR POSIÇÃO NA FILA (TRIBUNAL/CADE)*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Além do desconto referente à colaboração e ao momento processual do processo principal, é possível a concessão de desconto adicional caso o compromissário firme um acordo de leniência *plus*. A análise desse quesito também enfrentou dificuldades para obter informações detalhadas. Os documentos do CADE nem sempre são taxativos – muitas vezes (em **27% dos Requerimentos** exatamente) nem abordar expressamente a matéria – sobre a existência de leniência *plus*. Por isso, reforça-se que a imagem abaixo reflete a melhor informação que a Consultora pôde extrair dos documentos.

IMAGEM 26 - DESCONTO ADICIONAL POR LENIÊNCIA PLUS



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verifica-se que a utilização da leniência *plus* como fator de desconto em TCCs ainda é incipiente, tendo em vista que ela foi celebrada em apenas **10 Requerimentos** (representando **3% dos TCCs**), todos eles firmados a partir de 2015. Destaca-se que, apesar de a Operação Lava-Jato ter dado início às práticas de descontos adicionais em TCCs em decorrência de leniência *plus* – por meio da celebração do TCC firmado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A –, apenas 2<sup>22</sup> dos 10 Requerimentos são relacionados à referida operação.

### 3.8. Contribuição das PFs

A pesquisa analisou também as contribuições pecuniárias de pessoas físicas, considerando tanto a contribuição da PF classificada como administrador<sup>23</sup> (quesito 31), quanto as demais pessoas físicas (quesito 33). Além disso, para os casos das pessoas físicas administradoras, analisou-se a relação entre o percentual aplicado para a contribuição pecuniária da PF e a contribuição pecuniária da PJ (quesito 32), tendo em vista que o art. 37, III da Lei 12.529/2011 estabelece que as multas de PFs administradoras usam como base

<sup>22</sup> A informação sobre a celebração de leniência *plus* está pública em ambos os procedimentos, sendo eles: Requerimento nº 08700.007402/2015-44 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.) e Requerimento nº 08700.011995/2015-43 (Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.).

<sup>23</sup> Não foi realizado nenhum juízo de valor ou classificação para determinar se a PF seria ou não administrador.

a multa da PJ - e, como já falado neste estudo, a contribuição pecuniária considera as multas estimadas como base.

Os dados considerados foram aqueles referidos pelo CADE como sendo sobre PFs administradoras por meio da descrição do cargo ocupado ou por meio da metodologia de cálculo utilizada (percentual da contribuição ou da multa estimada da PJ). Para a determinação da porcentagem, a pesquisa considerou tanto a porcentagem indicada nos documentos do CADE, quanto a obtida por meio de cálculo próprio com base nos valores das contribuições (PJ e PF).

Entendendo que a análise dos valores das contribuições pecuniárias de PFs administradoras não traz resultados tão interessantes para fins de metodologia de cálculo, são apresentados a seguir apenas os dados sobre o percentual das contribuições das PFs administradoras em relação às das PJs.

*IMAGEM 27 - PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES DE PFs ADM. / PJ*

- **Médio:** 3,38%
- **Máximo:** 33,33% (Lei 8.884/1994)
- **Máximo:** 20% (Lei 12.529/2011)
- **Mínimo:** 0,24%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

A legislação estabelece que a porcentagem da multa (contribuição pecuniária) da PF administradora será entre 1% e 20% daquela aplicada à empresa. Verifica-se que, na prática, o CADE tende a utilizar a alíquota mais próxima do mínimo legal (**3,38% alíquota média**). Quanto à alíquota máxima verificada (**33,33%**), apesar de ser referente a um TCC homologado durante a vigência da Lei 12.529/2011, a legislação que fundamentou os termos do TCC em referência foi a Lei 8.884/1994 e, por isso, está dentro do parâmetro legal, tendo em vista que a referida lei autorizava uma porcentagem de até 50% da multa aplicada à empresa. Em relação aos TCCs fundamentados na Lei 12.529/2011, verifica-se que a alíquota máxima aplicada foi exatamente o máximo legalmente autorizado, qual seja, **20%**.

Em relação ao percentual mínimo (**0,24%**) destaca-se que, em alguns casos, a porcentagem foi calculada em relação à contribuição pecuniária da PJ sem qualquer adicional, ou seja, descontados eventuais acréscimos referentes à cláusula guarda-chuva e ou adiantamentos de contribuições de PFs. Claramente, esses descontos não foram realizados pelo CADE para considerar o percentual da contribuição da PF administradora. Considerando o montante todo atribuído às PJs, sem qualquer retirada de acréscimos, a alíquota sempre esteve dentro dos parâmetros legais (ou seja, ela foi de pelo menos **1%**).

Já para as contribuições das demais PFs, considerando que o art. 37, II da Lei 12.529/2011 estabelece que a multa será entre R\$ 50.000,00 e R\$ 2.000.000.000,00, a contribuição pecuniária deverá seguir esses parâmetros, tendo em vista ser calculada com base na multa estimada.

*IMAGEM 28 - VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DE PFs NÃO ADMINISTRADORES*

- **Médio:** R\$ 128.728,56
- **Mínimo:** R\$ 6.384,60 (Lei 8.884/1994)
- **Mínimo:** R\$ 50.000,00 (Lei 12.529/2011)
- **Máximo:** R\$ 4.509.774,25

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os dados acima demonstram que o CADE tem seguido na prática a orientação que consta nas melhores práticas de TCC que elaborou, pois o valor médio de **R\$128.728,56** está próximo do mínimo legal<sup>24</sup>. Em relação aos TCCs firmados com base na Lei 8.884/1994, a contribuição mínima foi de **R\$ 6.384,60** (6.000,00 UFIR), exatamente o mínimo legal estabelecido. O mesmo cenário se verifica em relação à contribuição mínima de TCCs celebrados nos termos da Lei 12.529/2011, que foi no valor de **R\$ 50.000,00**. Já a contribuição máxima, no valor de **R\$ 4.509.774,25**, mostra-se bastante distante do valor médio das

<sup>24</sup> Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, p. 43 “De modo a incentivar que as pessoas físicas envolvidas em investigações de cartel apresentem-se para celebração de TCC no início da instrução processual, principalmente nos casos em que há dificuldade em localizar e notificar os indivíduos envolvidos na conduta, o Cade considera razoável que, nessas hipóteses, as suas contribuições pecuniárias sejam definidas em valores próximos ao mínimo legal.”

contribuições e do valor máximo permitido legalmente, mas ancora-se em elementos do caso concreto que a fundamentam.

### **3.9. Condições de pagamento**

Quanto aos itens relacionados às condições de pagamento da contribuição pecuniária, buscou-se analisar a forma estabelecida para esse pagamento, ou seja, se em parcela única ou em diversas parcelas (quesito 34). Em seguida, verificou-se o prazo estabelecido para o pagamento da 1ª parcela da contribuição, independentemente de ser a parcela única ou a primeira de diversas parcelas (quesito 35). Também foi avaliado se os TCCs indicam forma de atualização das demais parcelas da contribuição. Para tanto, foram analisados os índices de atualização previstos (quesito 36), bem como o período a ser atualizado (quesito 37).

Em relação ao número de parcelas, a pesquisa obteve diversos resultados e, por essa razão, apenas alguns deles – resultados interessantes para a pesquisa – serão apresentados:

#### *IMAGEM 29 - MENOR NÚMERO DE PARCELAS*

- **Condição:** Parcela única
- **156** Requerimentos
- **46,85%** dos Requerimentos com pagamento

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

A condição de pagamento 'parcela única', além de ser a mais utilizada pelo CADE, reflete a forma de pagamento presente em TCCs abrangidos pelo critério menor número de parcelas. A forma de parcelamento '12 parcelas mensais' foi a segunda mais utilizada pelo CADE e esteve presente em **54 Requerimentos** (representando **16,2% dos TCCs**). Essa condição foi utilizada na leva de TCCs que o CADE firmou com Unimeds referente à prática de unimilitância, bem como em outros 14 casos no setor de saúde, relacionados

tanto a conduta unilateral (também unimilitância), quanto a influência de conduta uniforme.

*IMAGEM 30 - MAIOR NÚMERO DE PARCELAS*

- **Condição:** 120 parcelas
- **1** Requerimento
- **0,3%** dos Requerimentos com pagamento

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Já utilizada durante a vigência da Lei 12.529/2011, a forma de pagamento com maior número de parcelas, outro critério adotado, foi de **120 parcelas**. Destaca-se não ser comum o uso de tantas parcelas, tendo em vista tratar-se de um caso isolado, pois a forma de pagamento com o segundo maior número de parcelas é de **60 parcelas** (aplicado em **4 Requerimentos** referentes ao mesmo processo), seguida do parcelamento em **48 parcelas** (presente em **5 Requerimentos**) e depois **36 parcelas** (presente em **6 Requerimentos**). Os demais parcelamentos são iguais ou inferiores a **30 parcelas**.

*IMAGEM 31 - PARCELAMENTO MAIS LONGO*

- **Condição:** 22 parcelas anuais
- **1** Requerimento
- **0,3%** dos Requerimentos com pagamento

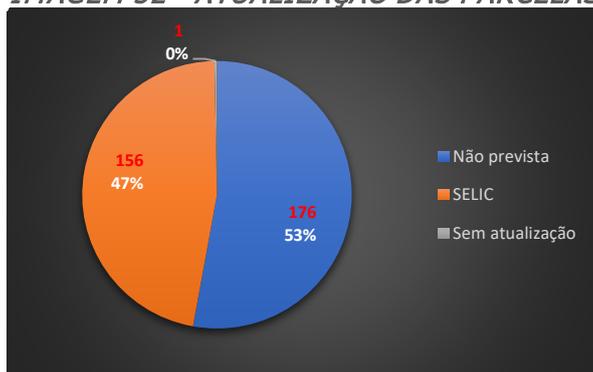
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Apesar de haver uma preferência do CADE em resolver o pagamento o mais rápido possível, como se verifica com a alta taxa de utilização da parcela única, constatou-se que o parcelamento com período de pagamento mais longo foi de **22 parcelas anuais**, presente em apenas **1 Requerimento**<sup>25</sup>, o que evidencia a sua excepcionalidade.

<sup>25</sup> Requerimento nº 08700.001430/2015-58 (Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda.), Cláusula 3.1: "Os Compromissários se obrigam a recolher ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos contribuição pecuniária no valor de R\$ 259.793,90 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e três reais e

Conforme estabelece o RiCADE (art. 195, parágrafo único), as parcelas das contribuições pecuniárias deverão ser corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). A pesquisa pôde verificar que, ao menos no escopo temporal adotado, não há divergência sobre a taxa a ser aplicada para a atualização das contribuições pecuniárias, com que o que foi objeto de análise, então, foi a previsão da atualização das parcelas.

**IMAGEM 32 - ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

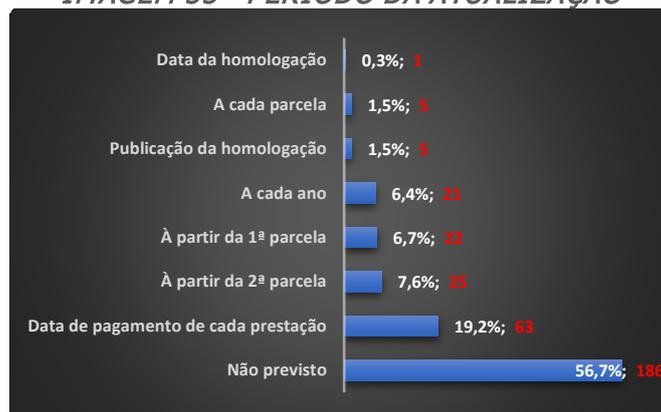
A pesquisa identificou que na maioria dos casos, em **176 Requerimentos** que representam **53%** dos casos, não houve previsão expressa sobre a forma de atualização da contribuição pecuniária, o que pode, em que pese decorrer de obrigação legal sua aplicação, trazer algum tipo de insegurança ou até discussão futura sobre a forma de pagamento. A pesquisa verificou que em **1 Requerimento** houve a previsão expressa de que não haveria a atualização das parcelas, uma clara e isolada exceção à regra do RiCADE e da prática do CADE.

Além da taxa de atualização das parcelas das contribuições pecuniárias, a pesquisa analisou os períodos em que as parcelas deveriam ser atualizadas.

---

noventa centavos), em 10 (dez) prestações. A primeira prestação vencerá no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da publicação da homologação deste Termo no Diário Oficial da União, e as restantes sempre no dia 30 (trinta) dos meses subsequentes, **sem incidência de juros ou correção monetária**. O detalhamento das contribuições atribuídas a cada um dos Compromissários encontra-se no Anexo II, de acesso restrito ao CADE e aos Compromissários” (destacamos).

**IMAGEM 33 - PERÍODO DA ATUALIZAÇÃO**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os resultados acima demonstram não haver, ao menos expressamente e entre as cláusulas do TCC, um padrão sobre o período da atualização da contribuição pecuniária, tendo em vista que o período mais utilizado, 'data de pagamento de cada prestação', foi aplicado em menos de **20% dos Requerimentos** (em **63 TCCs**).

Verificou-se haver um grande número de TCCs (**186 Requerimentos**, representando **56,7%** dos TCCs com contribuição pecuniária) sem qualquer indicação quanto ao período da atualização da contribuição pecuniária. Juntamente com a falta de indicação da taxa de atualização, mostra-se um cenário de incerteza sobre a matéria.

Na prática, essas situações acabam sendo resolvidas no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE/Cade) quando da emissão das guias de pagamento das contribuições ou até ao longo do processo de acompanhamento de cumprimento da decisão. Porém, acredita-se que elas poderiam, em que pese decorrerem obrigação legal não disponível, ser evitadas por meio da previsão expressa e clara da taxa de atualização e seu período no próprio TCC.

### **3.10. Cláusula guarda-chuva**

A pesquisa analisou a utilização e os percentuais adotados em cláusulas guarda-chuva, também chamadas de cláusulas de escopo (quesito 30). Prevista

no Guia de TCC em decorrência de prática que já vinha sendo adotada, a cláusula busca encerrar toda a relação da PJ compromissária com o processo, incluindo a eventualidade de vir a ser descoberto algum funcionário e/ou empresa do grupo envolvido na conduta, mas que ainda não tenha sido identificado (pelo CADE e/ou pela compromissária) no momento da celebração do TCC<sup>26</sup>. Para definir sobre a existência da cláusula no Requerimento, partiu-se da informação que consta no próprio texto do acordo, ou seja, considerou-se que haveria o pagamento adicional de cláusula guarda-chuva em todos os casos que incluíram uma “cláusula de escopo” ou similar.

Ao estabelecer essa cláusula no TCC, será cobrado um valor adicional que corresponde, em geral, a cerca de 10% da contribuição devida pela empresa<sup>27</sup>. Para descrever esse percentual na pesquisa, foram consideradas as porcentagens indicadas nos documentos do CADE, ou, alternativamente e se necessário, ele foi calculado considerando os valores referentes à cláusula guarda-chuva e à contribuição pecuniária da PJ. Em alguns casos, as Notas Técnicas ou Votos não esclarecem, taxativamente, o valor exato que teria sido pago em decorrência da cláusula guarda-chuva.

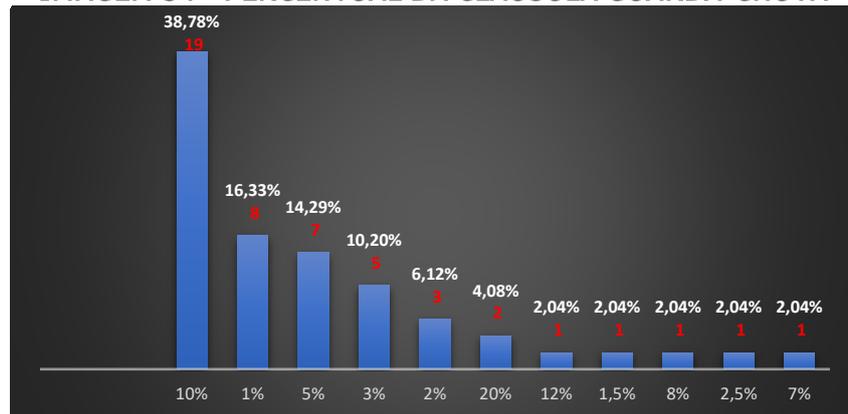
A análise dessa cláusula demonstrou não ser comum sua adoção na prática, pois em **230 Requerimentos** (que representam **74,68% dos TCCs**) não houve a previsão de cláusula guarda-chuva. Interessante notar também que a adoção dessa cláusula ocorreu apenas em casos que versavam sobre a prática de cartel *latu sensu* (cartel e troca de informação concorrencialmente sensível).

---

<sup>26</sup> Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, p. 45.

<sup>27</sup> Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, p. 46: “Via de regra, no cálculo do valor da “guarda-chuva” de funcionários, o Cade considera o seguinte parâmetro: cobrança de um valor adicional correspondente a 10% da contribuição devida pela empresa, podendo esse percentual ser aumentado ou diminuído se as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem”.

IMAGEM 34 - PERCENTUAL DA CLÁUSULA GUARDA-CHUVA



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

A pesquisa mostra que grande parte dos casos segue o *quantum* indicado no Guia de TCC, já que em **19 dos 50 Requerimentos** nos quais há cláusula guarda-chuva (representando **38,78% dos TCCs**) o percentual estabelecido foi de 10%. O segundo percentual mais utilizado (em **16,33% dos Requerimentos**, equivalente a **8 TCCs**) foi o de apenas 1% da contribuição pecuniária, que também foi o menor percentual adotado pelo CADE. Destaca-se que o maior percentual já adotado foi de 20%, previsto em **2 Requerimentos** (correspondentes a **4,08% dos TCCs**).

### 3.11. Cláusula de adesão

Também é possível estabelecer uma cláusula de adesão<sup>28</sup> para que pessoas físicas e/ou jurídicas que são representadas no processo administrativo venham a ser incluídas posteriormente no TCC negociado e celebrado pela empresa para a qual trabalhavam à época dos fatos, ou por empresas do mesmo grupo econômico.

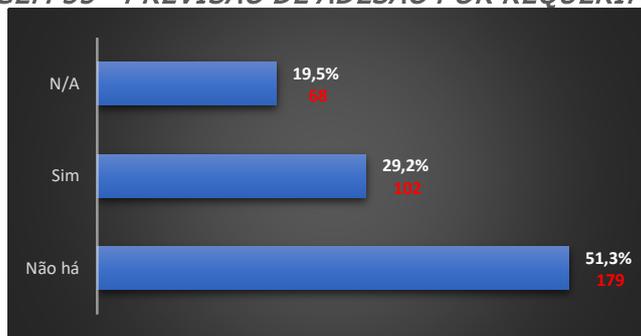
Para obter dados, em primeiro lugar, a pesquisa analisou os termos do TCC e verificou a existência dessa cláusula (quesito 38), para depois comparar os valores previstos na cláusula com os valores estabelecidos para a contribuição

<sup>28</sup> Trata-se de previsão também estabelecida pelo 'Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel', p. 43-45.

pecuniária de PFs compromissárias (quesito 39). Por último, a pesquisa verificou se houve ou não adesão (quesito 40)<sup>29</sup>.

Considerando que a maioria das cláusulas de adesão preveem dois valores de contribuição pecuniária para cada classificação de PFs (administradores e não administradores), a depender do prazo entre a assinatura do TCC e o requerimento de adesão, foi considerado o valor previsto para a adesão de PFs no primeiro período, ou seja, o valor inferior. Da mesma forma, para os casos em que havia diferença de valores de contribuições pecuniárias entre diferentes PFs da mesma classificação (administradores e não administradores), foi utilizado o valor mais baixo para fins de comparação com a cláusula de adesão.

*IMAGEM 35 - PREVISÃO DE ADESÃO POR REQUERIMENTO*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

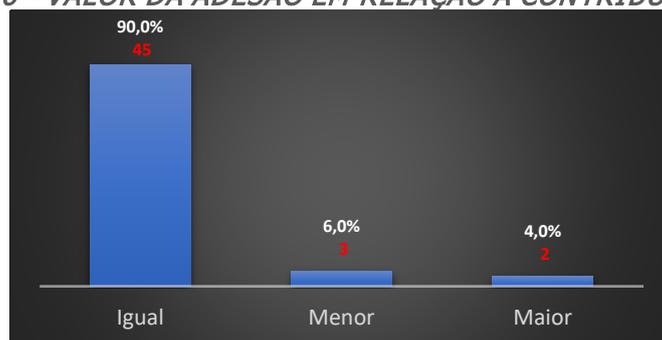
Para quase **20% dos Requerimentos**, a cláusula de adesão não era aplicável, tendo em vista tratar-se de casos sem pessoas físicas das empresas envolvidas no processo (geralmente referentes a condutas unilaterais ou influência de conduta uniforme) e de TCCs firmados apenas por PFs, que não caberiam a inclusão de cláusula de adesão. A cláusula de adesão foi prevista em **29,2% dos Requerimentos** (referentes a **102 TCCs**), todos eles relacionados a condutas de cartel, e deixou de ser prevista em mais da metade dos Requerimentos (**51,3% dos Requerimentos**).

Em relação à comparação dos valores das cláusulas de adesão, a pesquisa adotou os seguintes critérios: (i) 'igual', se a contribuição pecuniária

<sup>29</sup> Importante lembrar aqui que a presente pesquisa não analisou o conteúdo das adesões. Nesse ponto, apenas foi verificada a ocorrência ou não de adesões, sem entrar no seu mérito.

prevista na cláusula de adesão fosse do mesmo valor da contribuição pecuniária da PF compromissária; (ii) 'menor', se a contribuição pecuniária prevista na cláusula de adesão fosse de valor menor em relação ao valor da contribuição pecuniária da PF compromissária; e (iii) 'maior', se a contribuição pecuniária prevista na cláusula de adesão fosse de valor maior em relação ao valor da contribuição pecuniária da PF compromissária.

*IMAGEM 36 - VALOR DA ADESÃO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DA PF*

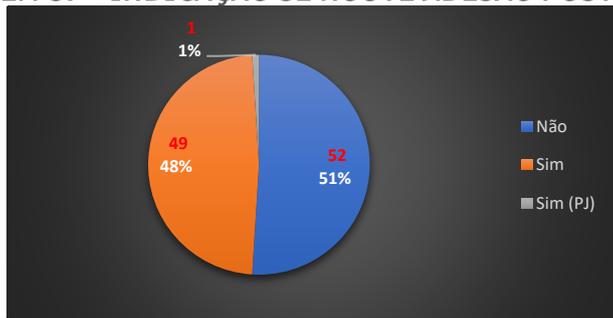


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Na maioria das cláusulas de adesão (**90% dos Requerimentos com cláusula de adesão**), o valor considerado para a adesão foi igual à contribuição paga pelas PFs da mesma classificação. Tal dado pode ser interessante para eventualmente se repensar a política de acordos do CADE para balancear, em sua atual conformação, os incentivos em relação à participação de pessoas físicas no momento da assinatura do TCC.

Um dado que chama atenção também é o fato de existirem **3 Requerimentos** com cláusulas de adesão que apresentam valores supostamente inferiores às contribuições pagas pelas PFs signatárias do acordo. Entretanto, acredita-se que a diferença decorre do cargo das PFs administradoras (demais PFs não seriam administradores estatutários e, por isso, poderiam ter uma contribuição menor do que os signatários estatutários), bem como do nível de participação das pessoas (as demais PFs, administradoras ou não, teriam menor participação na conduta em relação às PFs signatárias).

IMAGEM 37 - INDICAÇÃO SE HOUVE ADESÃO POSTERIOR



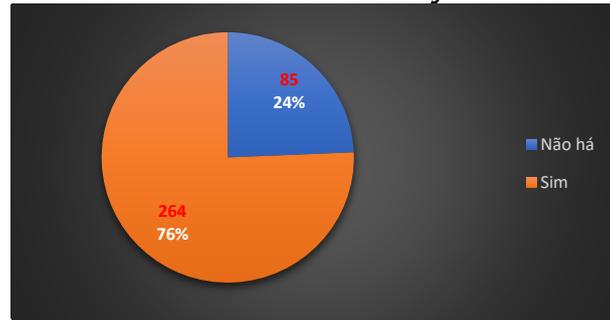
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Além da relativa baixa utilização da cláusula de adesão (cerca de **30%**), verifica-se que em **metade dos casos (52 Requerimentos, que representam 51% dos TCCs)** ela não foi utilizada pelos demais representados do processo administrativo relacionados à empresa signatária. Novamente, ressalta-se ser importante eventualmente avaliar a política de acordos do CADE para verificar a necessidade em se ter um maior número de adesões de PFs aos acordos.

### 3.12. Cláusula de cessação da conduta

O art. 85, §1º, da Lei 12.529/2011 estabelece que os TCCs deverão conter, obrigatoriamente, obrigações do representado que assegurem que não seja praticada a conduta investigada ou seus efeitos lesivos novamente. Desse modo, o CADE passou a adotar, especialmente para as investigações de cartel, a previsão de cláusula expressa indicando a cessação da conduta. Ressalta-se que para os outros casos, em geral, são estabelecidas obrigações comportamentais no sentido de cessar a conduta investigada, mesmo que não haja uma cláusula expressa sobre a cessação da conduta. Considerando essas explicações, a pesquisa analisou a presença de cláusula expressa indicando a cessação da conduta por meio da celebração do TCC (quesito 41).

**IMAGEM 38 - CLÁUSULA DE CESSAÇÃO DA CONDUTA**



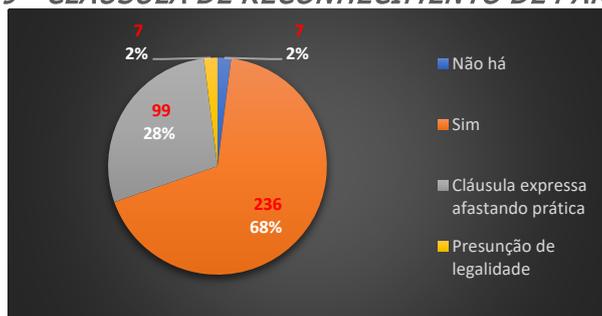
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os dados demonstram que a prática tem sido incluir a cláusula expressa de cessação da conduta em grande parte dos TCCs (**264 Requerimentos**, totalizando **76%**), independentemente da conduta objeto do acordo. Destaca-se que para as investigações de cartel, a cláusula foi utilizada em **100% dos Requerimentos**. O que significa que os outros **85 Requerimentos** (totalizando **24% dos TCCs**) dizem respeito apenas a investigações de condutas unilaterais e influência de conduta uniforme.

### **3.13. Cláusula de reconhecimento de participação na conduta**

O RiCADE estabelece em seu art. 225 que, para as investigações de cartel, será obrigatória a previsão de reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário do TCC. Considerando esses termos, a pesquisa avaliou se os Requerimentos do CADE tiveram previsão expressa quanto ao reconhecimento de participação na conduta (quesito 42). Para tanto, foram consideradas cláusulas e expressões como 'reconhecimento de participação na conduta', 'admissão da ilicitude da conduta' e 'presunção legal'. Também foram indicados os casos em que há cláusula expressa afastando a admissão de ilicitude.

### IMAGEM 39 - CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verificou-se que a previsão de cláusula expressa quanto ao reconhecimento de participação na conduta foi regra, não apenas para as investigações de cartel, mas para todos os tipos de conduta investigados, representando **68% dos Requerimentos** (totalizando **236 TCCs**). Em apenas **7 casos (2% dos Requerimentos)** não houve a indicação sobre o reconhecimento ou o afastamento do reconhecimento, o qual ocorreu em **28% dos casos** (totalizando **99 Requerimentos**).

Destaca-se que em **1 Requerimento**<sup>30</sup> versando sobre cartel houve a previsão de cláusula expressa afastando o reconhecimento de participação na conduta. Porém, destacou-se que a proposta foi apresentada antes da entrada em vigor da nova versão do RiCADE que passou a prever a obrigatoriedade de inclusão da cláusula reconhecendo a participação na conduta.

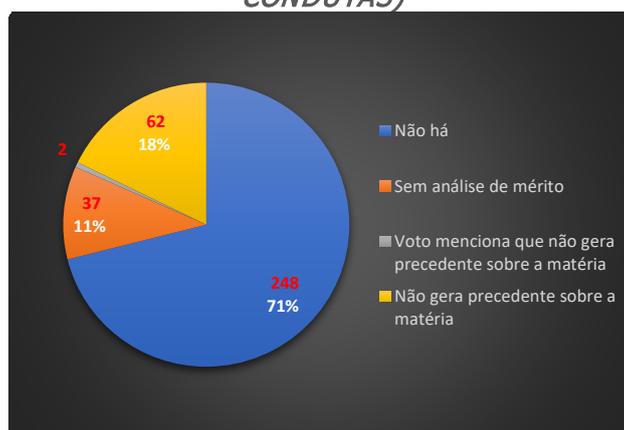
#### 3.14. Cláusula sobre a ausência de análise de mérito pelo CADE

Conforme falamos acima, apenas nas investigações de cartel o RiCADE exige que haja o reconhecimento de participação na conduta. Tendo em vista que a conduta unilateral, em sua maioria, depende de uma investigação detalhada acerca de diversos aspectos (tais como estrutura do mercado e possível produção de efeitos anticompetitivos), além de não haver a obrigação

<sup>30</sup> Requerimento nº 08700.002028/2013-29 (Liquigás Distribuidora S.A.), Voto do Conselheiro Relator: "17. Nesses termos, no momento da propositura do TCC, ainda estavam vigentes as normas do Regimento Interno do CADE sem as alterações da Resolução nº 05 relativo ao Termo de Compromisso de Cessação de Prática. Assim, para negociação e aceitação deste TCC, entendo que as obrigações acima não serão imperativas, mas sim itens inseridos dentro da conveniência e oportunidade da celebração."

infralegal de reconhecimento do ilícito, o CADE tem a opção de incluir cláusula expressa afastando esse reconhecimento, bem como de mencionar que a Autoridade opta por se abster de analisar o mérito da infração investigada ao escolher firmar o TCC<sup>31</sup>. Em geral, as cláusulas utilizadas nesse sentido versam sobre “ausência de análise de mérito” e “não gera precedente sobre a matéria”.

**IMAGEM 40 - CLÁUSULA SOBRE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO (TODAS AS CONDUtas)**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Quando analisados todos os Requerimentos firmados, independentemente da conduta investigada, verifica-se a utilização de cláusulas sobre a ausência de análise de mérito em **11% dos Requerimentos** (representando **37 TCCs**) e da cláusula sobre não gerar precedente sobre a matéria foi utilizada em **62 Requerimentos** e mencionada em **2 votos** de homologação de TCCs (representando **29% dos TCCs**).

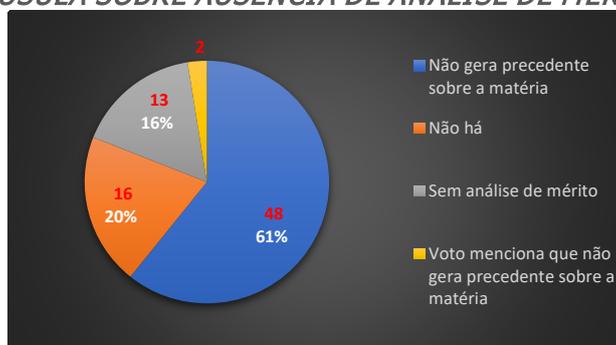
Em relação aos TCCs nos quais houve a previsão de alguma dessas cláusulas, destaca-se que quase todos versavam sobre condutas unilaterais ou influência de conduta uniforme. Houve apenas **1 Requerimento**<sup>32</sup> em

<sup>31</sup> Destaca-se que no Requerimento nº 08700.003188/2018-08 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a Conselheira Paula Azevedo teceu alguns comentários sobre a utilização de cláusula reconhecendo a ausência de análise de mérito, entendendo haver uma atecnia, pois “a decisão de firmar TCC no presente caso não forma uma vinculação para casos futuros, mas sua existência e relevância não podem ser dispostas conforme a vontade do Tribunal para ser considerada como precedente ou não, posto que é um fato. Assim, entendo que afirmar que a decisão de um órgão colegiado não integrará sua experiência jurisprudencial e não formará precedente é uma atecnia que, com base na própria experiência do CADE, já vemos que não tem sido seguido”.

<sup>32</sup> Requerimento nº 08700.002028/2013-29 (Liquigás Distribuidora S.A.), Voto do Conselheiro Relator: “17. Nesses termos, no momento da propositura do TCC, ainda estavam vigentes as normas do Regimento Interno do CADE sem as alterações da Resolução nº 05 relativo ao Termo de Compromisso de Cessação de

investigação de cartel com cláusula expressa mencionando que o TCC “*não importa em qualquer juízo, de fato ou de direito, acerca do mérito da Investigação em relação à Compromissária*”.

**IMAGEM 41 - CLÁUSULA SOBRE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO (UNILATERAL)**



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Analisando-se a presença dessas cláusulas apenas em investigações de condutas unilaterais, verifica-se haver uma predominância do uso da cláusula informando que o TCC não gera precedente sobre a matéria, pois foi prevista em **48 Requerimentos** (totalizando **61% dos Requerimentos firmados em condutas unilaterais**). Destaca-se que essa cláusula é utilizada pelo CADE desde 2012, destacando-se o seu uso nos 40 TCCs firmados com as Unimed do Brasil em 2013 para resolver investigações relacionadas à prática de unimilitância. Após esse episódio, o uso da cláusula ocorreu em todos os anos que se seguiram, mas em pequena quantidade.

### **3.15. Existência de colaboração na instrução (HdC)**

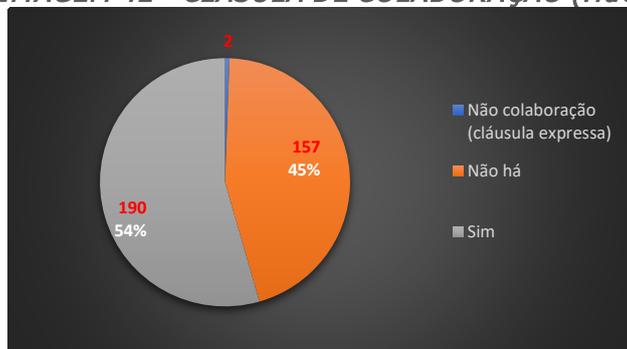
Para as investigações de cartel cujo processo principal ainda esteja em trâmite na SG/CADE, o RiCADE (arts. 226 e 227) estabelece que será obrigatória a colaboração por parte do compromissário de TCC. Assim, a pesquisa analisou se os Requerimentos têm previsão de cláusula expressa quanto à colaboração na instrução do processo administrativo principal (quesito 44), por meio da elaboração de Histórico da Conduta (HdC). Apesar de haver Requerimentos de

---

*Prática. Assim, para negociação e aceitação deste TCC, entendo que as obrigações acima não serão imperativas, mas sim itens inseridos dentro da conveniência e oportunidade da celebração.”*

TCC que mencionam outras formas de colaboração, a análise focou apenas na elaboração de HdC, o que significa que cláusulas prevendo outros tipos de colaboração não foram consideradas.

*IMAGEM 42 - CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO (HdC)*



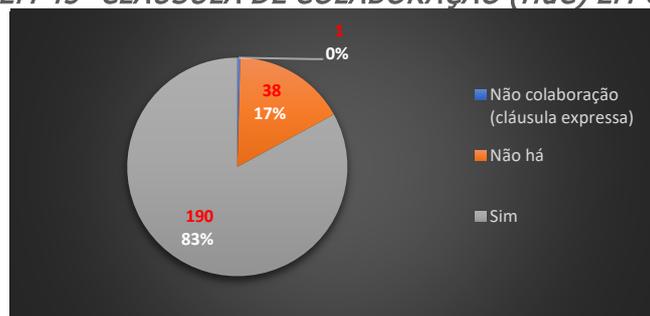
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Esse tipo de colaboração foi utilizado em mais da metade de todos os Requerimentos (exatamente **54% deles**, totalizando **190 TCCs**) relacionados a investigações de cartel. Em apenas **2 Requerimentos** houve o reconhecimento expresso de que o TCC não teria qualquer tipo de colaboração. Um deles sobre conduta unilateral<sup>33</sup>, que não tem obrigação de colaboração, e o outro relacionado a conduta de cartel<sup>34</sup>. A investigação de cartel é referente ao mesmo processo administrativo mencionado, no qual não houve descumprimento dos termos do RiCADE e do Guia de TCC, pois a data de apresentação da proposta foi anterior à entrada em vigor da nova versão do RiCADE que passou a prever a obrigatoriedade de inclusão de colaboração para investigações de cartel.

<sup>33</sup> Requerimento nº 08700.003960/2012-98 (Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Triângulo Mineiro – COOTRAU-TM), relacionado ao PA nº 08012.004823/2004-19.

<sup>34</sup> Requerimento nº 08700.002028/2013-29 (Liquigás Distribuidora S.A.), Voto do Conselheiro Relator: “17. Nesses termos, no momento da propositura do TCC, ainda estavam vigentes as normas do Regimento Interno do CADE sem as alterações da Resolução nº 05 relativo ao Termo de Compromisso de Cessação de Prática. Assim, para negociação e aceitação deste TCC, entendo que as obrigações acima não serão imperativas, mas sim itens inseridos dentro da conveniência e oportunidade da celebração.”

IMAGEM 43 -CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO (HdC) EM CARTEL



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

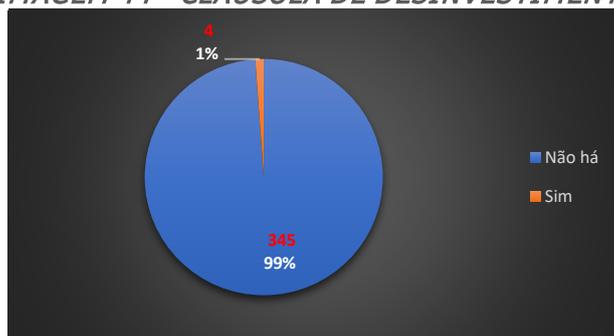
Tendo em vista que a elaboração de HdC ocorreu apenas em investigações de cartel, a pesquisa fez um recorte para analisar como funciona a colaboração nesse tipo de investigação. Os **190 Requerimentos** nos quais houve a elaboração de HdC representam **83% dos TCCs** firmados em investigações de cartel. Em relação aos casos em que não houve a elaboração de HdC, destaca-se que a maioria (**92,10% desses Requerimentos**) foi celebrada no Tribunal/CADE, âmbito no qual não há a obrigatoriedade de colaboração por parte do Compromissário. Em relação aos **3 Requerimentos** que foram firmados na SG/CADE, um deles possui informações de acesso restrito e os outros dois<sup>35</sup> foram firmados sob o regime da Lei 8.884/1994, o que significa que o processo principal estava em trâmite na SG/CADE, mas o TCC foi negociado no Tribunal/CADE.

### 3.16. Cláusula de desinvestimento

O art. 85, §1º, I prevê que o CADE pode aplicar obrigações que julgar cabíveis para alcançar o objetivo do TCC. O artigo da lei que trata de penalidades (art. 38) prevê, em seu inciso V, que poderá ser aplicada como pena adicional à multa a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade. Nesse contexto legal, a pesquisa analisou a previsão de cláusula com obrigação de desinvestimento de parte dos negócios da PJ compromissária (quesito 45).

<sup>35</sup> Requerimento nº 08700.004272/2011-64 (Takeo Osada) e Requerimento nº 08700.004273/2011-17 (Yasutoshi Watanabe).

IMAGEM 44 - CLÁUSULA DE DESINVESTIMENTO



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verificou-se ser incomum o uso dessa cláusula, utilizada em apenas **4 Requerimentos**, que representam **1,15% dos TCCs**. A análise desses Requerimentos demonstra que **3 deles** são relacionados a diferentes condutas unilaterais praticadas pela Petrobras<sup>36</sup>, todos celebrados em 2019 como uma forma de diminuir o alegado poder de mercado da empresa em alguns setores e, com isso, garantir a concorrência nos respectivos setores. O outro requerimento diz respeito ao TCC celebrado pela empresa Cascol<sup>37</sup>, em relação a investigação de cartel *hardcore* nos mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos do Distrito Federal. Esse TCC foi o pioneiro em atribuir o desinvestimento como uma obrigação e, na época, o CADE entendeu, juntamente com outras medidas, desinvestir parte dos negócios da compromissária seria essencial para reinserir a estrutura de concorrência dos mercados.

### 3.17. Cláusula de compliance

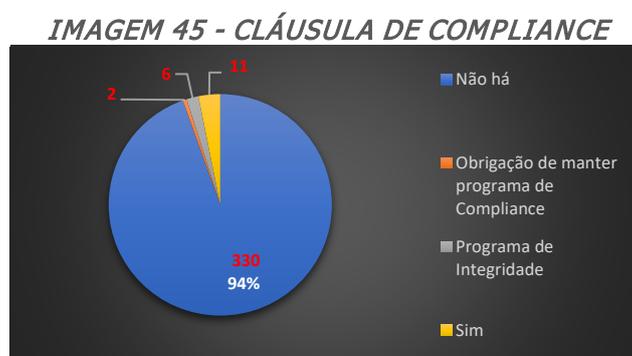
Os programas de *compliance*, principalmente a partir da entrada em vigor da Lei 12.529/2011, ganharam espaço na agenda concorrencial<sup>38</sup>. Como uma das formas de endereçar preocupações quanto ao cumprimento das regras concorrenciais, o CADE pode aplicar obrigação de criação ou manutenção de programas de *compliance* para alcançar os objetivos do TCC. Assim, a pesquisa verificou os casos nos quais o Requerimento de TCC incluiu cláusula com

<sup>36</sup> Requerimentos nº 08700.002715/2019-30, nº 08700.003136/2019-12 e nº 08700.003133/2019-71.

<sup>37</sup> Requerimento nº 08700.004602/2016-26.

<sup>38</sup> Guia para programas de compliance, 2016, p. 6.

obrigação de adoção de programa de *compliance*. Também foram indicados casos nos quais houve a obrigação de manutenção de programas de *compliance* existentes, bem como a inclusão de programa de integridade concorrencial. Todas essas formas de cláusula de *compliance* compõem a análise do quesito 46.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os dados demonstram não ser frequente a utilização de cláusula de *compliance* em TCCs, tendo em vista que apenas **6% dos Requerimentos** possuem cláusula de *compliance* no sentido de (i) iniciar o programa na empresa compromissária (**11 Requerimentos**), (ii) manter programa de *compliance* já existente<sup>39</sup> (**2 Requerimentos**), ou (iii) adotar programa de integridade concorrencial (**6 Requerimentos**).

Sobre essa última forma de cláusula de *compliance*, verificou-se que nos casos de TCCs da empresa Odebrecht<sup>40</sup>, a empresa já estaria implementando programas de integridade amplos, avaliados pelo Ministério da Transparência e pela Controladoria Geral da União nos termos do Decreto 8.420/2015. Por essa razão, foi prevista obrigação de se incluir um programa de integridade concorrencial como parte do programa de integridade mais amplo.

<sup>39</sup> Requerimentos nº 08700.008299/2013-98 (Supergasbras Energia Ltda.) e nº 08700.002028/2013-29 (Liquig[as Distribuidora S.A.).

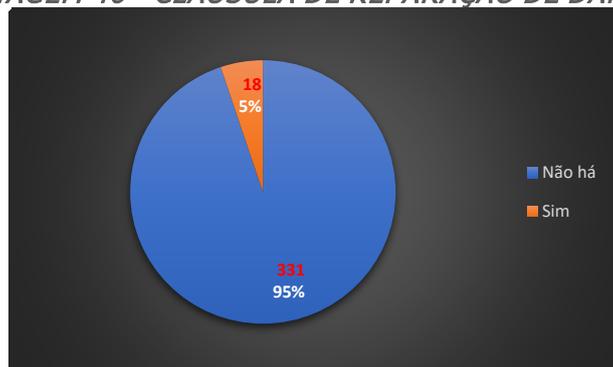
<sup>40</sup> Requerimentos nº 08700.004337/2016-86, nº 08700.005078/2016-19, nº 08700.004341/2016-44, nº 08700.007077/2016-09, nº 08700.008159/2016-62 e nº 08700.008158/2016-18.

### 3.18. Cláusula de reparação de dano

Recentemente, o CADE passou a adotar a possibilidade de redução da contribuição pecuniária quando há a comprovação de reparação de danos causados pela conduta anticoncorrencial objeto do TCC, como mais um elemento de incentivo ao *enforcement* privado (com base no art. 45, inciso V, da Lei nº 12.529/2011 e na Resolução nº 21/2018). A intenção do CADE é de “*contribuir para (i) fomentar a reparação de danos concorrenciais no Brasil; (ii) articular a persecução pública e privada a condutas anticompetitivas; e (iii) fortalecer o instituto do TCC, pelo maior alinhamento da atuação do Cade em relação aos diferentes órgãos de controle, respeitando-se as suas competências*”<sup>41</sup>.

Nesse contexto, a pesquisa buscou analisar a utilização dessa cláusula de reparação de danos nos Requerimentos firmados durante a vigência da Lei 12.529/2011 (quesito 47).

IMAGEM 46 - CLÁUSULA DE REPARAÇÃO DE DANOS



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verificou-se que o uso da cláusula de reparação de danos é incipiente (apenas **5% dos TCCs**), tendo sido incorporada pela primeira vez em TCCs homologados no final de 2018 e sendo a maioria deles (**16 entre os 18 Requerimentos**) relacionada a investigações concorrenciais decorrentes da Operação Lava-Jato.

<sup>41</sup> Nota Técnica nº 113/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE, Requerimento nº 08700.007696/2017-76 (Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (atual denominação de Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.))

### 3.19. Duração (meses)

A pesquisa também analisou a existência de cláusulas prevendo expressamente a duração ou vigência do acordo de TCC em si (quesito 48). Para tanto, analisou-se a existência de cláusula estabelecendo o período de duração do acordo e o momento em que o TCC seria arquivado. Importante esclarecer que essas cláusulas são diferentes das cláusulas de suspensão e arquivamento do processo principal em relação ao compromissário, pois dizem respeito à duração do acordo em si e não sobre *status* do processo administrativo principal em decorrência da celebração do TCC.

IMAGEM 47 - CLÁUSULA DE DURAÇÃO DO TCC

DURAÇÃO DO REQUERIMENTO	POR REQUERIMENTO	% POR REQUERIMENTO
Não prevista	203	58,2%
24 meses	64	18,3%
Até ateste integral de cumprimento	18	5,2%
60 meses	16	4,6%
Até pagamento das contribuições	12	3,4%
Até ateste do pagamento	8	2,3%
36 meses	8	2,3%
Até ateste final do cumprimento	7	2,0%
Até data de pagamento da última parcela	3	0,9%
34 meses	1	0,3%
15 meses	1	0,3%
25 meses	1	0,3%
Até informação de cumprimento pela compromissária	1	0,3%
48 meses	1	0,3%
3 meses	1	0,3%
18 meses	1	0,3%
120 meses	1	0,3%
12 meses	1	0,3%
36 meses ou ateste do cumprimento	1	0,3%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>349</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Verificou-se que grande parte dos TCCs (**203 Requerimentos**, correspondentes a **58,2% dos TCCs**) não possuem qualquer indicação expressa sobre a duração ou vigência do acordo, o que pode resultar em debates e trazer insegurança jurídica para as partes no futuro. Destaca-se que a maioria dos TCCs que não possuem previsão quanto à sua duração (**195 Requerimentos**, que representam **55,87% dos TCCs**) são relacionados a investigações de cartel.

Acredita-se que esse fato seja decorrente da baixa utilização de obrigações comportamentais com prazos específicos em TCCs relacionados a esse tipo de conduta.

A conclusão acima pode ser reforçada pelo fato de que a previsão sobre a duração do TCC é mais utilizada em Requerimentos que versam sobre conduta unilateral (representando **51,2% dos TCCs** com previsão de duração), enquanto as investigações de influência de conduta uniforme (**25,17%**) e as de cartel (**23,81%**) dividem a outra metade dos Requerimentos.

Quando há a previsão da cláusula, percebe-se uma variedade de períodos de duração, sendo o mais utilizado o período de 24 meses (previsto em **64 Requerimentos**, totalizando **18,3% de todos os TCCs**).

### **3.20. Multa por descumprimento**

O art. 85, §1º, II estabelece como obrigatória a previsão de multa para os casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas nos TCCs. Assim, a pesquisa analisou os valores de multa previstos para os casos de descumprimento integral do TCC, tanto por parte da PJ (quesito 49), quanto das PFs classificadas como administrador (quesito 50) ou não (quesito 51). Além disso, foi feita uma comparação entre o valor da multa por descumprimento total do TCC e o valor da contribuição pecuniária prevista para os compromissários, tanto em relação à PJ (quesito 53), quanto em relação às PFs classificadas como administrador (quesito 54) ou não (quesito 55).

Considerando que os dados referentes ao levantamento dos valores das multas por descumprimento total não apresentaram resultados analíticos relevantes para a pesquisa, bem como que houve uma quantidade elevada de resultados díspares, optou-se por não divulgar no presente estudo dados sobre os valores das multas.

Também foram obtidos díspares para os percentuais de comparação entre as contribuições pecuniárias e as multas por descumprimento total. Assim, são apresentados abaixo os resultados considerados relevantes para indicar a

situação atual sobre esses quesitos nos TCCs firmados durante a vigência da Lei 12.529/2011.

**IMAGEM 48 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO INTEGRAL**

Média de % da multa por descumprimento integral em relação ao valor da contribuição pecuniária (PJ)	<b>196%</b>
Máx. de % da multa por descumprimento integral em relação ao valor da contribuição pecuniária (PJ)	<b>1.500%</b>
Mín. de % da multa por descumprimento integral em relação ao valor da contribuição pecuniária (PJ)	<b>0,10%</b>

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os dados acima demonstram não haver uma relação entre o valor da multa por descumprimento das obrigações do TCC e as contribuições pecuniárias estabelecidas para PJs, tendo em vista que o percentual médio verificado foi de **196%**, enquanto o mínimo foi de apenas **0,10%** e o máximo de **1.500%**.

Apesar de terem sido analisados os valores de multas previstos para os casos de descumprimento parcial do TCC, tanto por parte da PJ, quanto das PFs classificadas como administrador e para as demais PFs (quesito 52), esse quesito não trouxe resultados interessantes para fins da pesquisa e, por essa razão, optou-se por não divulgar os dados relativos a essa métrica.

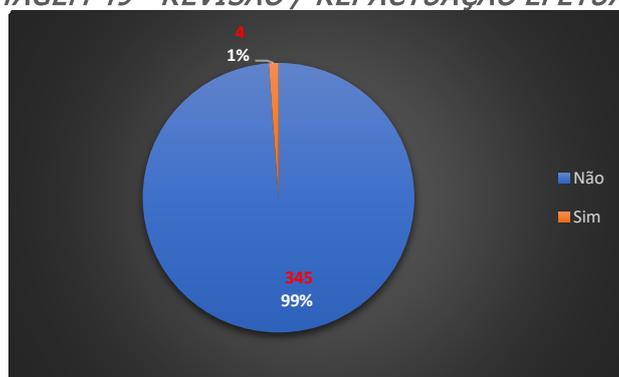
### **3.21. Revisão / Repactuação e Denúncia**

Em decorrência de diversos fatores, pode surgir a necessidade de se revisar ou repactuar os termos do TCC. Além disso, podem ocorrer denúncias de terceiros quanto ao descumprimento das obrigações do acordo. Considerando isso, a pesquisa analisou os pareceres e notas emitidas pela ProCADE para verificar se houve o deferimento para se alterar alguma cláusula do TCC (quesito 56), ou se alguma denúncia apresentada por terceiros foi recebida para avaliar eventual descumprimento do TCC (quesito 57).

Destaca-se que eventuais alterações na data de pagamento de contribuição pecuniária decorrente de atrasos não foram consideradas como

reapactuação / revisão do TCC. Da mesma forma, denúncias não recebidas não foram consideradas.

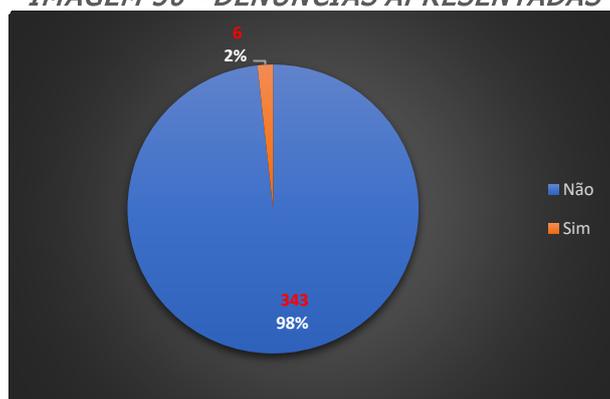
*IMAGEM 49 - REVISÃO / REPACTUAÇÃO EFETUADA*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

Os dados demonstram que raramente são feitas alterações futuras aos termos dos TCCs, já que essa situação esteve presente ocorreu em apenas **4 Requerimentos** (representando **1% dos TCCs firmados**), relacionados a investigações de cartel (**3 Requerimentos**) e a influência de conduta uniforme (**1 Requerimento**). Esses dados são interessantes para indicar a estabilidade e previsibilidade dos termos dos TCCs firmados pelo CADE, em especial, desde o advento da Lei nº 12.529/2011.

*IMAGEM 50 - DENÚNCIAS APRESENTADAS*



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Consultoria PNUD

O recebimento de denúncias também não é comum em casos de TCCs, tendo em vista que só foram aceitas em **6 Requerimentos** (que representam **2% dos TCCs firmados**), relacionados a condutas unilaterais (**3 Requerimentos**) e influência de conduta uniforme (**3 Requerimentos**).

## CONCLUSÃO

Este estudo buscou apresentar, de forma analítica e resumida, os principais resultados obtidos em pesquisa jurisprudencial do CADE sobre o conteúdo dos TCCs firmados na vigência da Lei nº 12.529/2011. Trata-se de levantamento qualitativo e quantitativo sobre os termos (especialmente cláusulas) utilizados nos acordos. O estudo também apresenta alguns comentários sobre dificuldades verificadas nos resultados e eventuais melhorias que podem ser adotadas na política de acordos da Autarquia, que não necessariamente refletem a visão do CADE.

Espera-se que os resultados apresentados neste estudo facilitem a análise do CADE sobre a conveniência e oportunidade de celebrar TCCs, bem como resultem em uma maior previsibilidade e padronização dos acordos, em complementação às melhores práticas estabelecidas no Guia de TCC e aos diversos outros esforços do CADE nesse assunto. Contudo, sem sombra de dúvidas e pelo extenso estudo, é possível perceber a gradativa maturidade do programa de TCCs do Cade, bem o esforço ininterrupto da autarquia em aprimorar suas normas e suas práticas quanto aos TCCs.

Alguns ajustes provavelmente devem ser feitos, mas a conclusão deste balanço, bem como de toda a pesquisa, indica o sucesso já duradouro da política de TCCs do Cade e que a jurisprudência da autarquia, em que pese eventuais flexibilizações decorrentes do caso concreto, tende, ao longo do tempo, a padronizar as soluções e termos dos acordos firmados. Por fim, resta evidente que a jurisprudência do Cade, em especial, com o advento da Lei 12.529 e outras normas legais e infralegais aplicáveis, tem se consolidado de modo a mitigar inseguranças jurídicas e a tornar mais atrativo, para empresas e pessoas físicas, a possibilidade de eventuais acordos junto ao Cade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil (1986), *Decreto 92.323 de 23 de janeiro de 1986*, disponível em <[\\_\\_\\_\\_\\_ \(2011\), \*Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência \(LDC\)\*, disponível em <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm\)>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92323.htm#:~:text=DECRETO%20No%2092.323%2C%20DE%2023%20DE%20JANEIRO%20DE%201986.&text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Lei,ao%20abuso%20do%20poder%20econ%C3%B4mico.></a></p></div><div data-bbox=)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade (1995). *Voto da Conselheira Neide Teresinha Malard, relativo aos compromissos celebrados no Processo Administrativo nº 08000.012720/1994-74*.

\_\_\_\_\_ (2007). *Voto do Conselheiro Luiz Fernando Schuartz no Requerimento 08700.004221/2007-56*.

\_\_\_\_\_ (2008). *Voto do Conselheiro Paulo Furquim no Requerimento nº 08700.004992/2007-43*.

\_\_\_\_\_ (2016). *Guia para programas de compliance*, disponível em <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf)>

\_\_\_\_\_ (2016). *Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel*, atualizado em setembro de 2017, disponível em <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf)>

\_\_\_\_\_ (2016). *Nota Técnica nº 103/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE*.

\_\_\_\_\_ (2019). *Nota Técnica nº 113/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE*.

\_\_\_\_\_ (2019). *Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019*, disponível em <[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE\\_atualizado.pdf](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/RICADE_atualizado.pdf)>

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade (2020). *Guia: Dosimetria de multas de cartel – minuta preliminar*, disponível em <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPG\\_2gAhtQ8dnUey9IRSC3amaHsRg4s7GSz\\_LELWaZX5G7x31uYg6yZbntvg\\_2LOtq7VZv0FNarR\\_ewiEOIn3F8](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPG_2gAhtQ8dnUey9IRSC3amaHsRg4s7GSz_LELWaZX5G7x31uYg6yZbntvg_2LOtq7VZv0FNarR_ewiEOIn3F8)>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.059730-8. Agravante: Rudger Segurança Ltda. e outro. Agravado: CADE*.

## ANEXO I - REQUERIMENTOS ANALISADOS

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.005324/2012-59	08700.003312/2019-16	Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda.	Não há
08700.002443/2017-14	08700.007696/2017-76	Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (nova razão social de Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.)	Alexandre Henrique Moreira Ribeiro Daniel Culau Merlo Denis Tsuyoshi Sakurai Devanir Aparecido Oliveira Felipe Rodrigues da Silva Fernando Keresztes Biagto Norman Pierre Gunther Renato Vinícius Motta Rogério Kanzato Rogério Sanson Rodrigues da Silva
08700.003709/2017-38	08700.005033/2017-17	Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (nova razão social de Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.) Maquet Cardiopulmonary do Brasil Comércio Ltda.	Alexandre Henrique Moreira Ribeiro Daisy Schalch Jankops Daniel Culau Merlo Denis Tsuyoshi Sakurai Devanir Aparecido Oliveira Felipe Rodrigues da Silva Fernando Keresztes Biagto Fernando de Souza Rocha Maria Selma Souza Kaufman Norman Pierre Gunther Renato Vinícius Motta Rogério Kanzato Rogério Sanson Rodrigues da Silva Willian Moreno
08700.001164/2018-14	08700.006370/2018-11	Refisa Indústria e Comércio Ltda	Cristiano Luiz Pereira Rafael Luiz Pereira
08700.009165/2015-56	08700.004387/2018-25	Sensus Metering Systems do Brasil Ltda.	José Antonio Cattani Xavier
08700.003709/2017-38	08700.003911/2017-60	Hemocat Comércio e Importação Ltda.	Andrea Silveira da Silva Mendes Carlos Augusto da Fonseca Filho Cláudio José da Silva Cristiana Monteiro Machado Danila Andrade Castro de Almeida Pedro Augusto Silva Palma Santos Tacyra Oliveira Valois Nery Yonara dos Santos Pitta
08700.002938/2017-35	08700.003712/2017-51	Takata Corporation (atual denominação da Takata Brasil Ltda.)	Masahide Geishi
08700.002600/2014-30	08700.003133/2019-71	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Não há
08700.007130/2015-82	08700.003136/2019-12	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Não há
08700.002938/2017-35	08700.003931/2017-31	ZF TRW Automotive Holdings Corp.	Laurenz Fauster Kadri Ayyün Jürgen Krebs

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.003340/2017-63	08700.002005/2018-29	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	José Rubens dos Sandos Miguel Elias Mufarej
08700.001486/2017-74	08700.001265/2019-68	Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.	Juliano Alves Lindo Caetano Piragine Zafrá Renata Luci Durante
08700.006386/2016-53	08700.001262/2019-24	Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.	Eliana Maria Giannoccaro Allodi Marco Antônio Salviati Marcos Pissardini Monica Amelia Cassaro Darezzo
08700.006955/2018-22	08700.002715/2019-30	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Não há
08700.002904/2017-41	08700.004192/2018-85	Basso S.A. Valbrás Indústria e Comércio Ltda.	José Luiz Basso Juan Carlos Basso Pablo Coire Jorge Anibal Alberto Ricardo Dias
08012.005069/2010-82	08700.007213/2018-14	Não há	Valter Taranzano
08700.006065/2017-30	08700.002299/2018-99	KSPG Automove Brazil Ltda.	Claus Henning Bernhard Paulo Von Heydebreck Luís Antônio Silva Lipay
08700.001422/2017-73	08700.005441/2018-50	Não há	Paulo Roberto Cardozo
08700.009588/2013-04	08700.003188/2018-08	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Não há
08700.006065/2017-30	08700.001542/2018-51	Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda.	Não há
08700.009879/2015-64	08700.004934/2018-72	Posto Bemer Ltda. Auto Posto Fátima Ltda. Posto Graciosa Ltda. Posto Jariva Ltda. Auto Posto Pirai Ltda. Posto Graciosa V Ltda.	João de Ávila Souza
08700.006065/2017-30	08700.001360/2018-81	Não há	José Ademir de Souza
08700.006065/2017-30	08700.001362/2018-70	Não há	Dieter Oskar Moser
08012.002222/2011-09	08700.001212/2018-66	Não há	Dilma Mendes Luz
08012.011980/2008-12	08700.000527/2018-96	Japan Display Inc. (sucessora Hitachi Displays, Ltd.)	Não há
08700.002086/2015-14	08700.004337/2016-86	Construtora Norberto Odebrecht S.A	João Antônio Pacífico Ferreira Márcio Faria da Silva Marco Antonio Duran Paulo Falcão Corrêa Lima Filho Renato Augusto Rodrigues Rogério Santos de Araújo
08700.002086/2015-14	08700.002014/2016-58	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Eduardo Backheuser Luiz Fernando Santos Reis Ricardo Pernambuco B. Júnior Roberto José Teixeira Gonçalves
08700.002086/2015-14	08700.001880/2016-21	Construtora OAS S.A.	Agenor Franklin Magalhães Medeiros Ailson Agib Pereira Henrique Quintão Federici José Adelmário Pinheiro Filho
08700.001836/2016-11	08700.003679/2016-89	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Clóvis Renato Numa Peixoto Primo Rodrigo Ferreira Lopes da

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
		Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.	Silva Rodrigo Leite Vieira
08700.001836/2016-11	08700.003677/2016-90	Construtora OAS S.A	José Adelmário Pinheiro Filho
08700.001836/2016-11	08700.005078/2016-19	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	João Antônio Pacífico Ferreira Pedro Augusto Carneiro Leão Neto Ricardo Roth Ferraz de Oliveira
08700.001836/2016-11	08700.005045/2016-61	Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.	Irineu Marcelo do Nascimento Ricardo Pernambuco B. Júnior
08700.007351/2015-51	08700.004341/2016-44	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Adolfo de Aguiar Braid Fábio Andreani Gandolfo Henrique Pessoa Mendes Neto
08700.006630/2016-88	08700.007078/2016-45	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	José Camilo Teixeira Carvalho Marcelo Antônio Carvalho Macedo Ricardo Pernambuco B. Júnior
08700.006630/2016-88	08700.007077/2016-09	Construtora Norberto Odebrecht S.A. Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. Odebrecht Participações e Investimentos S.A.	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Eduardo Soares Martins Geraldo Villin Prad João Borba Filho João Antônio Pacífico Ferreira Júlio Cesar Duarte Perdigão Marcos Vidigal do Amaral Ricardo Roth Ferraz de Oliveira
08700.007776/2016-41	08700.008159/2016-62	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Marcos Vidigal do Amaral
08700.007776/2016-41	08700.008066/2016-38	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Maurício de Castro Jorge Muniz Ricardo Pernambuco B. Júnior
08700.007776/2016-41	08700.008074/2016-84	Construtora OAS S.A.	Marcelo Duarte Ribeiro Reginaldo Assunção Silva
08700.007777/2016-95	08700.008245/2016-75	Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.	Antônio Pedro Campello de Souza Dias
08700.007777/2016-95	08700.008158/2016-18	Construtora Norberto Odebrecht S.A	Carlos José Vieira Machado da Cunha
08700.007777/2016-95	08700.008223/2016-13	Construtora OAS S.A.	José Adelmário Pinheiro Filho Agenor Franklin Magalhães
08700.006386/2016-53	08700.002238/2018-21	TMD Friction do Brasil S.A.	Marcos Pajolla Garrido Luiz Carlos Fadiga
08700.006386/2016-53	08700.001994/2018-33	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	José Rubens dos Sandos Miguel
08700.010056/2014-09	08700.007863/2017-89	Nichicon Corporation.	Não há
08012.001377/2006-52	08700.002526/2018-86	Schneider Electric Brasil Ltda.	Não há
08012.001377/2006-52	08700.004372/2018-67	WEG Equipamentos Elétricos S.A. (também representando Trafo Equipamentos Elétricos S.A.)	Não há
08700.010769/2014-64	08700.005279/2018-70	AleSat Combustíveis S.A.	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.002656/2016-57	08700.001323/2018-72	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão	Não há
08700.009167/2015-45	08700.002067/2017-50	Corning International K.K.	Nobuhiko Niwa
08012.001183/2009-08	08700.006458/2017-43	DSV Logistics S.A (atual denominação de ABX Logistics Saima S.A)	Não há
08012.001183/2009-08	08700.006459/2017-98	UTi Worlwide Inc. e DSV UTi Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda. (atual denominação de UTi do Brasil Ltda.)	Não há
08700.001164/2018-14	08700.002093/2018-69	SPO Indústria e Comércio Ltda.	Sidnei de Souza Padilha
08700.004974/2015-71	08700.003794/2018-15	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás - Secovi-Go	Compromissário PFC
08700.001860/2016-51	08700.005251/2018-32	Banco do Brasil S.A.	Não há
08700.001860/2016-51	08700.005211/2018-91	Banco Bradesco S.A.	Não há
08700.001860/2016-51	08700.005212/2018-35	Cielo S.A.	Não há
08700.001486/2017-74	08700.006374/2017-18	Não há	Manoel Ribeiro da Silva
08700.001486/2017-74	08700.005134/2017-98	Faurecia Automotiva do Brasil Ltda.	Roberto Carelli
08012.005069/2010-82	08700.003624/2018-31	Não há	Keishi Masuda
08700.003718/2015-67	08700.007963/2017-13	SI Group Crios Resinas S.A.	Não há
08012.006043/2008-37	08700.008078/2017-43	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Fernando Diniz David Weriton Euríco de Souza
08012.001183/2009-08	08700.007604/2017-58	Não há	Wagner Roberto Moreira de Brito
08700.003340/2017-63	08700.005693/2017-06	Robert Bosch Ltda.	Carlos Alberto Barbosa Filho Delfim Magela Calixto Klaus Rüdiger Erich Saur
08700.003340/2017-63	08700.005312/2017-81	Sofape Fabricante de Filtros Ltda.	Abílio Castro Gurgel Adriana Alves Vanderlei Alexandre Borges Alves Anapaula Sarmento Arthur Castro Gurgel Gerson Ferrari Ricardo Moura Cordeiro Pessoa
08700.003340/2017-63	08700.005193/2017-66	Nakata Automotiva S.A. - Affinia Automotiva Ltda.	Jorge Cerveira Schertel Marcelo Tonon Gerson Carrasco
08700.001860/2016-51	08700.003638/2018-54	Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.	Não há
08700.004633/2015-04	08700.002534/2017-41	Banco Morgan Stanley S.A.	Não há
08700.004633/2015-04	08700.001427/2017-04	Não há	Pablo Frisanco de Oliveira
08700.004633/2015-04	08700.001412/2017-38	Royal Bank of Canada	Não há
08700.011304/2015-10	08700.006297/2017-98	Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (AFREBRAS)	Não há
08700.009029/2015-66	08700.004671/2016-30	Leoni Wiring Systems France SAS	Dominique Robin
08700.002904/2017-41	08700.004388/2017-99	TRW Automotiva Ltda.	Alberto Rufini
08700.009879/2015-64	08700.005349/2017-17	AM Combustíveis Ltda. Posto LC Ltda. Posto JA Ltda. Posto Z10 Ltda. Posto Zandoná Ltda. Posto Z11 Ltda.	Jorge Zandoná Elias Antonio Piva

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.003390/2016-60	08700.004189/2017-81	Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.	Não há
08700.005679/2016-13	08700.005902/2017-11	Decolar.com Ltda	Não há
08700.005679/2016-13	08700.006233/2017-97	Expedia INC.	Não há
08700.005679/2016-13	08700.006295/2017-07	Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hoteis Ltda.	Não há
08700.004974/2015-71	08700.005133/2017-43	Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Amazonas e Roraima, Pará e Amapá, Rondônia e Tocantins.	Não há
08700.001422/2017-73	08700.001801/2017-63	Tigre S.A. Participações.	Não há
08012.005799/2003-54	08700.005226/2017-78	Petrobras Distribuidora S.A.	Não há
08012.001395/2011-00	08700.002448/2017-39	Sony Optiarc	Não há
08700.000066/2016-90	08700.005362/2017-68	Não há	Edison Agostinho
08700.003067/2009-67	08700.002137/2017-70	Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. Companhia Ultragaz S.A	André Luiz Pedro Bregion João Roberto Lucas Bacaro Leandro del Corona Marcos Olívio Alves da Silva
08700.003067/2009-67	08700.002025/2017-19	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Amaro Helfstein Cássio Fernando de Souza Lira Nivaldo Sérgio de Castro Sidney Ferreira da Rocha
08700.009165/2015-56	08700.002912/2016-14	Lao Indústria Ltda.	José Roberto Baptistella Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida Marcos Sérgio Sartori Emerson da Costa Rodrigues
08700.006386/2016-53	08700.001359/2017-75	Dayco Power Transmission Ltda.	César Augusto da Costa
08700.006386/2016-53	08700.007988/2016-28	Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	Gabor Janos Deak Edson Brasil da Silva George Nelson de Lima e Garcia Roberto Koeche Maria Juliana Fratta Fabio Andre Magnani Fantinato
08700.006386/2016-53	08700.006875/2016-13	Robert Bosch Ltda.	Carlos Alberto Barbosa Elaine Cristina Durães Oliveira José Ronaldo Rocha Moisés Aparecido Ferella
08700.006386/2016-53	08700.006955/2016-61	Mahle Metal Leve S.A.	Claus Hoppen Daniele Ferrari Edvaldo Ricardo Selidonio de Souza Elaine Cristina Soares Evangelista Jair de Sampaio Barros Maria Cristina Zanco Andrade
08700.006386/2016-53	08700.006694/2016-89	Tenneco Automotive Brasil Ltda.	Mario Masao Nishiyama

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.006386/2016-53	08700.006721/2016-13	Nakata Automotiva S.A.	Jorge Cerveira Schertel Cesar Augusto Paniz Stragliotto Sabrina Rodriues Carbone
08012.001377/2006-52	08700.002280/2017-61	Não há	Fernando Machado Terni Wilson Cappellete
08012.001377/2006-52	08700.008151/2016-04	Siemens Ltda. VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.	Gilberto Luis Schaefer Franco Bechere Carlos Eduardo de Almeida Fabbro Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli Mário Nelson Lemes José Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado
08700.006543/2015-40	08700.006361/2017-31	Seasub Artigos Esportivos - Eireli	Não há
08012.004422/2012-79	08700.000865/2017-47	Não há	Marcos Iasi Brandão
08012.002414/2009-92	08700.003012/2017-67	Technicolor S.A.	Não há
08012.002414/2009-92	08700.004797/2017-95	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Não há
08012.000758/2003-71	08700.007837/2016-70	Hospital Santa Mônica Ltda.	Não há
08012.000758/2003-71	08700.007867/2016-86	Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFECC	Não há
08012.000758/2003-71	08700.003670/2017-59	Vitória Apart Hospital SA	Não há
08012.010338/2009-99	08700.004918/2017-07	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Não há
08012.011980/2008-12	08700.004917/2017-54	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Não há
08012.006043/2008-37	08700.002140/2017-93	Companhia Ultragas S.A.	Joacir Aparecido Cosma Marcos Martins Muller
08012.006043/2008-37	08700.007979/2016-37	Liquigás Distribuidora S.A.	Não há
08700.003067/2009-67	08700.007978/2016-92	Liquigás Distribuidora S.A.	Não há
08012.006130/2006- 22; 08012.005024/2011-99	08700.003508/2017-31	Não há	Moises de Oliveira Assayag
08700.010769/2014-64	08700.003579/2017-33	Posto Ponte Nova Ltda.	Márcio Croso Soares
08700.010769/2014-64	08700.003437/2017-76	Posto Parada Obrigatória Ltda. Posto de Combustível Lubrimil Ltda.	Rodrigo Costa Mendes
08700.010769/2014-64	08700.003071/2017-35	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro	Não há
08700.010769/2014-64	08700.001335/2017-16	Organizações Novo Belvedere Ltda. Posto Mangabeiras Ltda. Posto Ouro Fino Ltda. Posto Grajaú Ltda.	Wagner Luis Saab Amorim
08700.004629/2015-38	08700.000502/2017-10	Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.	Deise Barboza Schiavon Dino Maggioni Edison Lino Duarte Edison Luis Galassi Eliana Maria Giannoccaro Allodi Marco Antonio Salviati Norberto Blumenfeld Klein Virgilio Cerutti
08012.006130/2006- 22; 08012.005024/2011-99	08700.001785/2017-17	WH Engenharia RJ Ltda.	Renato Rinaldi
08700.001861/2016-03	08700.003613/2017-70	Cielo S.A.	Não há
08700.000018/2015-11	08700.003614/2017-14	Elo Participações S.A. Elo Serviços S.A.	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.004532/2016-14	08700.006038/201686	Arteche EDC Equipamentos e Sistemas S.A.	Amauri Deger Junior
08700.003396/2016-37	08700.000436/201770	Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio S.A.	Renato Salomão
08700.003718/2015-67	08700.001560/201752	Akzo Nobel Ltda.	Elaine Cristina Rebechi Guedes
08012.008407/2011-19	08700.001200/201670	Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito - SINDHES	Arlindo Borges Pereira
08012.008407/2011-19	08700.007539/201680	Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense AEBES	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007859/201630	Hospital Meridional S.A.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007868/201621	Hospital Metropolitano S.A.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007864/201642	Hospital Praia da Costa S.A.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007862/201653	Casa de Saúde Santa Maria S.A.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007866/201631	Maternidade Santa Paula Ltda.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007863/201606	Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007869/201675	Hospital e Maternidade São Francisco de Assis S.A.	Não há
08012.008407/2011-19	08700.007865/201697	Hospital São Luiz S.A.	Não há
08012.003893/2009-64	08700.001631/201717	Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul AR	Não há
08012.003893/2009-64	08700.001632/201761	Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. CAN	Não há
08012.003893/2009-64	08700.001633/201714	Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul CARENE	Não há
08012.003893/2009-64	08700.001634/201751	Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. SANE	Não há
08012.002812/2010-42	08700.002561/201714	Rede Transações Eletrônicas Ltda. (Redetrel)	Ricardo Eid Philipp
08012.001183/2009-08	08700.000120/201788	Geodis Wilson Management B.V. Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda	Não há
08012.001183/2009-08	08700.000098/201776	Agility Public Warehousing Company K.S.C.P	Não há
08700.004627/2015-49	08700.007053/201641	Refratário Paulista Indústria e Comércio Ltda.	Alexandre Zanco Bueno Carlos Fernando da Silveira Bueno Julio César de Faria Marco Antônio da Rocha Romano Capasso Perilla
08700.004627/2015-49	08700.005258/201692	Estiva Refratários Especiais Ltda	Francisco Eduardo de Toledo Claudio Peres Edson Henrique Nogueira
08012.008859/2009-86	08700.004602/201626	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.	Elson Cascão Luiz Imbrosi Filho Antônio José Matias da Sousa Laudenor de Souza Limeira
08700.000018/2015-11	08700.001844/201749	Itaú Unibanco S.A. Hipercard Banco Múltiplo S.A.	Não há
08700.001861/2016-03	08700.001845/201793	Redecard S.A	Não há
08012.006130/2006-22; 08012.005024/2011-99	08700.000814/201715	Wechsel Ltda.	Wilian Braga da Rocha Eduardo Pereira Lima

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.006130/2006-22; 08012.005024/2011-99	08700.000591/201281	Araújo Abreu Engenharia S.A.	Josemar Lúcio de Ávila Carlos Alberto Rodrigues Rocha
08700.010769/2014-64	08700.008241/201344	CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda. Posto Aeroporto Ltda. Posto Buritis Ltda. Posto Mustang Ltda. Posto Trovão Ltda.	Flávio Marcus Pereira Lara Márcio Teixeira Lott
08012.001594/2011-18	08700.008345/201600	Instituto Aço Brasil	Não há
08012.001376/2006-16	08700.006546/201664	Siemens AG	Não há
08700.007351/2015-51	08700.012016/201574	UTC Engenharia S.A. UTC Participações S.A.	Ricardo Ribeiro Pessoa Antonio Carlos D'Agosto Miranda
08700.007351/2015-51	08700.011998/201587	Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.	Flávio David Barra Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho
08700.002086/2015-14	08700.011995/201543	Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.	Elton Negrão de Azevedo Júnior Leandro de Aguiar
08700.002086/2015-14	08700.010978/201599	UTC Engenharia S.A. UTC Participações S.A.	Ricardo Ribeiro Pessoa Antonio Carlos D'Agosto Miranda
08700.004532/2016-14	08700.005299/2016-89	Não há	Renato de Souza Meirelles Neto
08700.004633/2015-04	08700.007789/2015-39	HSBC Bank PLC	Não há
08700.004633/2015-04	08700.007418/2015-57	Citicorp	Não há
08700.004633/2015-04	08700.007074/2015-86	JPMorgan Chase & Co.	Não há
08700.004633/2015-04	08700.007064/2015-41	Deutsche Bank S.A.	Não há
08700.004633/2015-04	08700.006946/2015-99	Banco Barclays S.A.	Não há
08700.010323/2012-78	08700.003764/2015-66	Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.	Não há
08700.003396/2016-37	08700.003945/2016-73	Polierg Indústria e Comércio Ltda.	Raul Borges Júnior Alexandre Ribeiro Bazzana
08700.003396/2016-37	08700.004016/2016-81	FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Alex Knipfer Adriano Meirelles Cunha Jackson Carvalho de Oliveira
08700.003718/2015-67	08700.004433/2016-24	Brampac S.A.	Não há
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-95, 08012.004262/2005-39	08700.007351/2016-31	Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos - ABECITRUS	Ademerval Garcia Plínio de Moraes Rossetti
08012.008372/1999-14	08700.007360/2016-22	Bascitrus Agroindústria S.A.	Horst Jakob Happel
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-	08700.007362/2016-11	Sucocítrico Cutrale Ltda.	José Luis Cutrale Jr. Marcos Neves Penteado Moraes

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
95, 08012.004262/2005-39			
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-95, 08012.004262/2005-39	08700.007364/2016-19	Fischer S.A. Agroindústria	Antônio Francisco Armelin Gomes
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-95, 08012.004262/2005-39	08700.007366/2016-08	Coinbra-Frutesp S.A.	Guillain Patrice Louis de Camaret Kenneth Geld Reinaldo Roberto Sesma
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-95, 08012.004262/2005-39	08700.007370/2016-68	Citrovita Agro Industrial Ltda.	Não há
08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, 08012.000172/2006-50, 08012.011687/1999-95, 08012.004262/2005-39	08700.007368/2016-99	Cargill Agrícola S.A.	Não há
08700.003390/2016-60	08700.004554/2016-76	Nicoll Indústria Plástica Ltda.	Ary Sérgio de Oliveira Fonseca
08700.003390/2016-60	08700.003897/2016-13	BR Plásticos Indústria Ltda. BRP Indústria Plástica Ltda.	Não há
08012.001183/2009-08	08700.005552/2016-02	United Parcel Service Inc. UPS SCS Transportes Brasil S.A.	Não há
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. NGK Spark Plug Co Ltd.	Paulo Abe Edson Isamu Yoshimura Jerônimo Suehiro Norihiko Adachi Takao Hamada Shozo Fujita Mitsuaki Koyama Kazunori Umemura

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
			Akihiko Yamauchi Gilberto Maeda
08700.009165/2015-56	08700.011930/2015-06	FAE Sistemas de Medição S.A.	Não há
08700.001094/2016-24	08700.000843/2016-04	Wallenius Wilhelmsen Logistics AS Eukor Car Carriers Inc.	Não há
08700.004631/2015-15	08700.009978/2015-46	Autoliv do Brasil Ltda.	Arnaldo Goes Coronel Fábio Monteiro Priante Richard Schwabe Junior
08700.009165/2015-56	08700.011190/2015-08	Elster Medição de Água S.A.	Carlos Dehon Dias Lopes
08700.009165/2015-56	08700.011036/2015-28	Itron Soluções para Energia e Água Ltda.	Carlos Henrique Gomez Capps Valdir Iannelli
08012.001377/2006-52	08700.002108/2016-27	Alstom Brasil Energia e Transporte Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.	Não há
08012.006130/2006-22; 08012.005024/2011-99	08700.001429/2015-23	Conbras Serviços Técnicos de Suporte S.A.	Carlos Alberto de Oliveira Cruz Eder Pereira Souza Silva Eduardo Lozano Pezzi Luis Sérgio Ferreira Marinho Mareia Helena da Fonseca Marciel de Jess Rocco Milton Jungman Joel de Souza Sérgio Ricardo Jacomo Negro Simone Wainer Licht Jacob Wainer
08012.002222/2011-09	08700.007160/2015-99	Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda.	Não há
08700.003735/2015-02	08700.003432/2016-62	Showa Corporation	Não há
08012.005255/2010-11	08700.003672/2016-67	Hitachi, Ltd.	Não há
08012.005324/2012-59	08700.003050/2016-39	Nachi Brasil Ltda. Nachi-Fujikoshi Corporation	Não há
08700.004532/2016-14	08700.004617/2016-94	Não há	Angelica Maria Angelhag Alexandre Kiste Malveiro
08012.005335/2002-67	08700.003082/2016-34	Ediouro Publicações S.A.	Não há
08700.010056/2014-09	08700.010997/2015-15	Hitachi AIC	Não há
08700.010056/2014-09	08700.009213/2015-14	NEC TOKIN Corporation	Hideaki Sato Tomohide Date
08700.010056/2014-09	08700.001449/2015-02	Rubycon Corporation	Não há
08700.000949/2015-19	08700.011024/2015-01	Schaeffler Friction Products GmbH.	Não há
08700.010323/2012-78	08700.002492/2015-87	Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.	Adalberto Penachio Carlos J. Zilveti Arce Murillo Max Davis Forte Roberto Dal Medico Junior Silvio Ricardo Valente Taboas
08700.004627/2015-49	08700.007420/2015-26	Incer Indústria Nacional de Cerâmicas Ltda.	Marcelo Santiago Trindade Manuel Luis Trindade Sérgio Luiz Sako
08012.005930/2009-79	08700.002125/2016-64	Asahi Glass Co. Ltd. Hankuk Electric Glass Co. Ltd.	Não há
08700.004938/2014-27	08700.003364/2016-31	North Empreendimentos Ltda.	Não há
08012.001376/2006-16	08700.002026/2016-82	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. Alstom Grid Energia Ltda.	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.001376/2006-16	08700.001808/2016-02	Japan AE Power Systems Corporation	Não há
08700.004629/2015-38	08700.010925/2015-78	Dana Industria Ltda.	Não há
08700.004629/2015-38	08700.009944/2015-51	Affinia Automotiva Ltda.	Antonio Carlos de Paula Jorge Cerveira Schertel Sergio Mattar Montagnoli
08700.006681/2015-29	08700.008068/2015-46	DAV Química do Brasil Ltda.	Atila Ivan Antunes Fernandes
08700.010050/2014-23	08700.003754/2015-21	Farnell Newark Brasil Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.	Não há
08012.002812/2010-42	08700.003821/2015-15	Getnet S.A.	Almir Vieira Dias Carlênio Bezerra Castelo Branco José Renato Silveira Hopf Manoel Borba Cardoso Junior
08700.003735/2015-02	08700.007742/2015-75	TRW Automotive Ltda.	Wilson Rocha Filho
08700.001743/2014-25	08700.010029/2015-17	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	Armindo Mastrocola Júnior Everaldo Grégio
08012.006043/2008-37	08700.003266/2015-13	Supergasbras Energia Ltda.	Não há
08700.003067/2009-67	08700.003268/2015-11	Supergasbras Energia Ltda. Minasgas S.A. Indústria e Comércio	Não há
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	SK Hynix Inc.	Chae Kyun Chung Choon Yub Choi Dae Soo Kim Kun Chul Suh
08012.001183/2009-08	08700.008219/2015-66	Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda Deutsche Bahn AG	Não há
08700.008413/2014-60	08700.006559/2015-52	Não há	Hélio Lippert da Silva
08700.008413/2014-60	08700.003727/2015-58	Não há	Marcos Antônio Rizzo Mendonça
08700.008413/2014-60	08700.002704/2015-26	Não há	Gadner Falcovski Vieira
08700.006681/2015-29	08700.007343/2015-12	Manchester Química do Brasil S.A.	Adriano Zanette Diomar Mendes da Silva Venício Neves Pereira
08700.008596/2013-33	08700.007820/2015-31	Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo Ltda.	Não há
08012.011980/2008-12	08700.001448/2015-50	Au Optronics, Corp (sucessora da Quanta Displays Inc.)	Não há
08700.001094/2016-24	08700.001450/2015-29	Compañia Sud Americana de Vapores S.A. (CSAV)	Não há
08700.001094/2016-24	08700.001451/2015-73	Nippon Yusen Kabushiki Kaisha	Não há
08700.001094/2016-24	08700.001444/2015-71	Kawasaki Kisen Kaisha, Ltd.	Não há
08700.001830/2014-82	08700.007166/2015-66	Federação Brasileira das Cooperativas de Anestesiologistas - FEBRACAN	Não há
08700.008576/2014-43	08700.006654/2015-56	Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08700.008576/2014-43	08700.007174/2015-11	Serviço de Anestesiologia Hemo Inaloterapia de São Carlos (SAHISC)	Não há
08012.003706/2000-98	08700.006777/2015-97	Cooperativa dos Angiologistas e dos Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo - COOPANGIO	Não há
08700.009515/2014-01	08700.008213/2015-99	Associação Capixaba de Supermercados - ACAPS	Não há
08700.000881/2019-00	08700.001445/2015-16	Schaeffler Brasil Ltda. Luk GMBH & Co. KG Schaeffler Technologies AG & Co. KG	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08700.011102/2013-06	08700.006787/2015-22	Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. Cosan S.A. Indústria e Comércio	Não há
08012.001286/2012-65	08700.003017/2015-28	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Não há
08012.005255/2010-11	08700.001469/2015-75	Micron Technology, Inc.	Não há
08700.003718/2015-67	08700.002611/2015-00	Águia Química Ltda.	Maurício Scheffer Ismael Reinado Corazza Aguinaldo da Silva Soares Luiz Davi Furlan Waldir de Deus Pinto Emerson Luis Teixeira de Freitas
08012.009690/2006-39	08700.004780/2015-76	Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	Não há
08012.004422/2012-79	08700.001414/2015-65	Allpark Empreendimentos e Participações S.A. - Allpark	Murillo Cozza Alves Cerqueira Rogério Apovian João Batista Gonçalves Neto Paulo Fernando Zillo Emílio Sanches Salgado Júnior Helio Francisco Alves Cerqueira Nilton Stelin Bagattini
08700.002086/2015-14	08700.007402/2015-44	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	Dalton dos Santos Avancini Eduardo Hermelino Leite
08700.001830/2014-82	08700.006784/2015-99	Não há	Jurandir Coan Turazzi
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Schaeffler Brasil Ltda. INA-Holsing Schaeffler GMBH & Co. KG	Não há
08012.005324/2012-59	08700.001393/2015-88	JTEKT Corporation JTEKT Automotiva Brasil Ltda. Koyo Rolamentos do Brasil Ltda.	Tetsuo Kamo Hiroshi Yamaguchi
08700.009029/2015-66	08700.006523/2015-79	Yazaki Corporation Yazaki do Brasil Ltda. Yazaki Autopartes do Brasil (YBD) Yazaki Automotive Products do Brasil Sistemas Elétricos Ltda.	Não há
08012.001183/2009-08	08700.001455/2015-51	Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. Hellmann Worldwide Logistics GmbH & Co. KG	Joachim Kohl
08700.006681/2015-29	08700.001464/2015-42	Diatom Mineração Ltda.	Enrique Ruben Bonifácio Enrique Ruben Bonifácio Junior Elaine Ribeiro Sérgio Roberto Fernandes
08012.002608/2007-26	08700.004578/2015-44	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	Não há
08700.007247/2014-85	08700.002147/2015-43	Hydro Aluminium Deutschland GmbH	Não há
08700.003718/2015-67	08700.001415/2015-18	Elekeiroz S.A.	Maria da Conceição Pinto Carlos Alberto Samartine Waldomiro Sebastião Moreira
08700.002821/2014-09	08700.001430/2015-58	Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda.	Carlos Moacir Lopes Fernandes
08012.002725/2011-76	08700.000573/2015-42	Central de Anestesiologia Ltda. - CEANEST	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.010629/2007-15	08700.002867/2015-17	Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Espírito Santo - COOPCARDIO/ES	Não há
08700.010789/2012-73	08700.001434/201536	Aperam Inox América do Sul S.A.	Não há
08012.004430/2002-43	08700.000141/2015-31	Baleal Indústria e Comércio de Areia Ltda. - EPP	Não há
08012.004430/2002-43	08700.010674/2014-40	Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná (A.P.A.)	Geraldo José Bacchi da Silva
08012.004430/2002-43	08700.011562/2014-07	Manoel Cruz Malassise Neto	Não há
08012.004430/2002-43	08700.011546/2014-14	Porto de Areia Cristo Rei Ltda.	Não há
08012.004430/2002-43	08700.011545/2014-70	Indústria e Comércio de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda.	Não há
08012.004430/2002-43	08700.010679/2014-73	Daniel de Oliveira Reis & Cia Ltda.	Não há
08012.004430/2002-43	08700.010678/2014-29	Vilmar Pasquali & Cia Ltda.	Não há
08012.004430/2002-43	08700.010677/2014-84	Mineração Nova Londrina Ltda.	Não há
	08700.010676/2014-30	Porto de Areia do Lago Ltda.	
08012.004430/2002-43	08700.010675/2014-95	JM Lada & Cia. Ltda.	Não há
08700.008413/2014-60	08700.001427/2015-34	Elster Medição de Energia Ltda.	Não há
08700.008413/2014-60	08700.001426/2015-90	Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda.	Waldecy dos Santos Rocha
08700.008413/2014-60	08700.001428/2015-89	Eletra Indústria e Comércio de Medidores Elétricos Ltda.	Danilo Murta Coimbra Renzo Rodrigues Sudario da Silva
08012.002414/2009-92	08700.002857/2014-92	Koninklijke Philips N.V. Philips do Brasil Ltda. LP Displays Amazônia Ltda. LP Displays International Limited	Leo Mink João Gordo Joel Garbi José Jorge Duaik Roberto Ribeiro
08012.010338/2009-99	08700.002856/2014-48	Koninklijke Philips N.V. Philips do Brasil Ltda. LP Displays Amazônia Ltda. LP Displays International Limited	Leo Mink João Gordo Joel Garbi José Jorge Duaik Roberto Ribeiro
08012.002414/2009-92	08700.011328/2013-07	LG Electronics, Inc LG Electronics do Brasil Ltda.	Não há
08012.010338/2009-99	08700.011327/2013-54	LG Electronics, Inc LG Electronics do Brasil Ltda.	Não há
08012.001183/2009-08	08700.011226/2013-83	Ceva Logistics Holding BV Ceva Logistics Ltda.	David Lara
08012.005255/2010-11	08700.003191/2013-09	Samsung Semiconductor, Inc Samsung Electronics Co., Ltd.	Não há
08012.000262/2011-16	08700.010442/2012-21	Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo - ABAV/ES	Deni Almeida da Conceição Carlos Augustus Costa Pacheco Maria da Penha Nonato Segui Servulo Clermont Pivari e Silva Adir Bachour
08012.006969/2000-75	08700.009616/2014-74	Rede D'Or São Luiz S.A. (incorporadora e sucessora do Hospital Santa Luzia S.A.)	Não há
08012.007380/2002-56	08700.009977/2014-10	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Paraíba	Não há
08012.000855/2010-93	08700.010000/2014-46	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Goiás	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.004420/2004-70	08700.009973/2014-32	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Rio Grande do Norte – COOPANEST-RN	Não há
08012.003706/2000-98	08700.009960/2014-63	COOPANEST/ES – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Espírito Santo	Não há
08012.013467/2007-77	08700.009974/2014-87	COOPANEST/AM – Cooperativa dos Anestesiologistas do Estado do Amazonas	Não há
08012.003422/2004-41	08700.009949/2014-01	COOPANEST/MT – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso	Não há
08012.004280/2012-40	08700.003376/2013-13	Alsar Tecnologia em Redes Ltda	Margareth Brix Tony de Souza Ronei Souza de Machado
08012.001183/2009-08	08700.010314/2013-68	Panalpina Ltda. Panalpina World Transport (Holding) Ltd	Marcelo Franceschetti Robert Frei
08700.003718/2015-67	08700.005159/2014-49	Novapol Plásticos Ltda.	Não há
08700.003718/2015-67	08700.004627/2014-68	CCP Composites Resinas do Brasil Ltda	Auri César Marçon Antônio Fernando Ferrantin
08700.003718/2015-67	08700.004496/2014-19	Ashland Polímeros do Brasil S.A. Ashland, Inc	Não há
08012.001377/2006-52	08700.002076/2013-17	Não há	Giuseppe di Marco Paulo Marcos Vendramini Martins Rivaldo Caram Simone Andrade de Paula
08012.005255/2010-11	08700.001718/2011-07	Infineon Technologies AG	Theodore Rudd Corwin Heinrich Florian Günther Hefner Peter Schaefer
08012.002812/2010-42	08700.002404/2013-85	RV Tecnologia e Sistemas (RV) Beiramar Participações S.A.	Valmor Pedro Bosi Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches Eduardo Lima Fernandes
08012.005882/2008-38	08700.002238/2014-06	Salina Diamante Branco Ltda.	Flávio Magliari Carvalho
08700.010847/2013-40	08700.007946/2014-25	Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais	Leyla Fernandes Sonia Regina Piassa
08012.001127/2010-07	08700.002771/2014-60	Não há	Giovanni Scodeggio
08012.003970/2010-10	08700.003911/2013-36	Não há	Joji Yamaguchi
08012.011980/2008-12	08700.007696/2013-42	LG Display Co., LTD	Não há
08012.011980/2008-12	08700.003192/2013-53	Samsung Electronics Co., Ltd. Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.	Não há
08012.008821/2008-22	08700.009026/2013-60	Pharma Nostra Comercial Ltda	César Augusto Alexandre Fonseca José Augusto Alves Lucas Ronaldo Alexandre Fonseca
08012.006209/2010-30	08700.006078/2014-66	Hipercard Banco Múltiplo S.A. Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	Não há
08012.003875/2009-82	08700.004404/2014-09	Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores do Paraná	Não há
08012.002568/2005-51	08700.008299/2013-98	Supergasbras Energia Ltda.	Não há
08012.010028/2009-74	08700.005272/2014-24	Não há	Bernardo Pinto Paiva Felipe Szpigel Marcelo Martins Costa Marcelo Miranda

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
			Ricardo Tadeu Soares Rodolfo Chung
08012.008850/2008-94	08700.004258/2014-03	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (atual denominação de Acqualimp Central Lav. Higienização Têxtil Ltda.)	Não há
08012.009248/2010-99	08700.002136/2014-82	Não há	Luiz Antônio Martinelli Mello
08012.003931/2005-55	08700.002740/2014-09	General Motors do Brasil Ltda.	Não há
08012.003931/2005-55	08700.009872/2013-80	Dutra Distribuidora de Veículos Ltda. (atual HMD Distribuidora de Veículos Ltda.)	Não há
08012.003931/2005-55	08700.003071/2014-92	Itororó Brás Veículos e Peças Ltda.	Não há
08012.004089/2009-01	08700.004410/2014-58	Redecard S.A.	Não há
08012.009876/2007-79	08700.002545/2014-89	IMS Health do Brasil Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico – ABAFARMA	Não há
08012.010829/2011-54	08700.002692/2014-59	Bematech S/A	Não há
08012.001183/2009-08	08700.010662/2012-54	Expeditors International of Washington, Inc. Expeditors International do Brasil Ltda.	Bruce Krebs
08012.003970/2010-10	08700.002074/2013-28	ABB Ltd	Hans-Ake Jönsson
08012.000069/2012-58	08700.003096/2013-05	Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região – Simpa	Antônio Martins Nogueira
08012.010932/2007-18	08700.006544/2012-41	Parker ITR S.R.L.	Não há
08012.000084/2010-34	08700.010809/2012-14	Não há	Fernando Lázaro Fetter
08012.003064/2005-58	08700.005399/2012-81	Infoglobo Comunicações e Participações S.A.	Não há
08012.002568/2005-51	08700.002028/2013-29	Liquigás Distribuidora S.A.	Não há
08012.004823/2004-19	08700.003960/2012-98	Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Triângulo Mineiro – COOTRAU-TM	Não há
08012.003873/2009-93	08700.002321/2011-24	Não há	Magnelson Carlos de Souza Ângelo Alceu Agostinetti José Guedes Pereira Aldari Onofre Leite Alfredo Oliveira Filho Ângelo Marques Tiaki Kawashima
08012.003873/2009-93	08700.002370/2011-67	Centro de Formação de Condutores Braz Cuba	Euclides de Magalhães Carvalho Filho
08012.001772/2009-88	08700.011043/2012-87	Associação Brasileira da Indústria de Chocolate, Cacau, Amedoim, Balas e Derivados	Getúlio Ursulino Netto Ubiracy Fonseca Luiz Felipe Rego
08012.006755/2009-37	08700.002462/2013-17	Unimed Frutal - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008735/2007-39	08700.002359/2013-69	Unimed Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.004596/2004-21	08700.002364/2013-71	Unimed São Carlos – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006253/2005-82	08700.002463/2013-53	Unimed Presidente Prudente - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008741/2007-96	08700.002358/2013-14	Unimed Poços de Caldas - Sociedade Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.003779/2010-78	08700.002362/2013-82	Unimed Itajubá – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Rogério Vilela Pinto
08012.002440/2005-97	08700.002455/2013-15	Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos - Unimed Ijuí	Não há
08012.009534/2006-78	08700.002356/2013-25	Unimed de Ibitinga – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008733/2007-40	08700.002354/2013-36	Unimed de Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008737/2007-28	08700.002357/2013-70	Unimed de Londrina – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008740/2007-41	08700.002464/2013-06	Unimed de Ilhéus - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006762/2009-39	08700.002370/2013-29	Unimed Caçador – Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Ltda.	Não há
08012.007203/2009-46	08700.002366/2013-61	Unimed Norte do Mato Grosso – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.011005/2008-04	08700.002519/2013-70	Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Não há
08012.002112/2000-88	08700.002493/2013-60	Unimed Araxá – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001046/2003-70	08700.002352/2013-47	Unimed de Barbacena - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001046/2003-70	08700.002353/2013-91	Unimed de Bebedouro - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001046/2003-70	08700.002367/2013-13	Unimed de Dumont - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001305/2003-62	08700.002361/2013-38	Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas	Não há
08012.003368/2004-34	08700.002355/2013-81	Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001792/2007-97	08700.002350/2013-58	Unimed de Araraquara e Região - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.003035/2008-39	08700.002363/2013-27	Unimed Santa Maria - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.	Não há
08700.003447/2008-11	08700.002368/2013-50	Unimed Patos de Minas - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.007885/2008-14	08700.002360/2013-93	Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.008143/2008-06	08700.002461/2013-64	Unimed Maceió – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.011124/2008-59	08700.002521/2013-49	Unimed Vale do Caí Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda.	Não há
08012.011935/2008-50	08700.002454/2013-62	Unimed Araruama - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Não há
08012.007204/2009-91	08700.002460/2013-10	Unimed Itatiba – Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.003884/2010-15	08700.002349/2013-23	Unimed Divinópolis – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Não há
08012.008031/2008-47	08700.002369/2013-02	Unimed Sul do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Não há
08012.008736/2007-83	08700.003484/2013-96	Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Não há
08012.009866/2008-14	08700.002458/2013-41	Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos	Não há

PROCESSO PRINCIPAL	REQUERIMENTO	COMPROMISSÁRIO PJ	COMPROMISSÁRIO PF
08012.004993/2009-16	08700.002365/2013-16	Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006748/2009-35	08700.002351/2013-01	Unimed Angra dos Reis - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.000114/2011-93	08700.002373/2013-62	Unimed de Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006270/2009-43	08700.002524/2013-82	Unimed de Pindamonhangaba - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.010608/2009-61	08700.002374/2013-15	Unimed do Extremo Sul - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006200/2009-95	08700.002525/2013-27	Unimed de Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006408/2008-23	08700.002372/2013-18	Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.006761/2009-94	08700.002371/2013-73	Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico	Não há
08012.001127/2010-07	08700.001846/2012-23	Não há	David Brammar Bryan Allison
08012.011027/2006-02	08700.010220/2012-16	Société Air France KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação	Renata de Souza Branco Paulo Jofily de Monteiro Lima
08012.003921/2005-10	08700.005949/2012-62	Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Não há
08700.003070/2010-14	08700.004988/2012-42	Banco do Brasil S.A.	Não há
08012.003970/2010-10	08700.004272/2011-64	Não há	Takeo Osada
08012.003970/2010-10	08700.004273/2011-17	Não há	Yasutoshi Watanabe
08012.003921/2005-10	08700.002004/2012-99	Souza Cruz S.A.	Não há